

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

Processo n. 5015904-97.2021.8.21.0027

3ª Vara Cível de Santa Maria - RS

GRUPO SUPERTEX



**FEVERSANI
PAULI
SANTOS**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



www.fpsaj.com.br

Contatos

E-mail: rj.gruposupertex@fpsaj.com.br

Telefone: (55) 3026-1009



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente relatório é apresentado em cumprimento ao disposto no Art. 63, III, da Lei n. 11.101/2005 (LREF), e tem por finalidade expor, de forma circunstanciada, a execução do Plano de Recuperação Judicial – PRJ – pelo Grupo Devedor, considerando o cumprimento das obrigações vencidas no prazo previsto no caput do Art. 61 da referida Lei.

Este relatório foi elaborado a partir de verificações realizadas pela Administração Judicial durante o curso do período de fiscalização, a qual, no desempenho de suas atribuições, contou com as informações prestadas pelas assessorias contábil e jurídica do Grupo Devedor, de modo a garantir a fidedignidade e a consistência das informações aqui apresentadas. As análises abrangeram tanto a execução prática das medidas previstas no plano de recuperação judicial quanto o acompanhamento financeiro, operacional e jurídico das empresas do grupo, permitindo uma visão abrangente da evolução do processo de soerguimento.

Além de cumprir a exigência legal quanto à demonstração da execução do plano, o presente relatório também formaliza a consolidação parcial do Quadro Geral de Credores, refletindo a situação atual dos créditos reconhecidos.

A coleta e análise dos dados foram conduzidas pela Feversani, Pauli & Santos, na qualidade de Administradora Judicial, com base nos elementos constantes dos autos e nas informações e documentos disponibilizados pelo Grupo Devedor. Além disso, todos os documentos que serviram de suporte à elaboração deste relatório encontram-se disponíveis para consulta mediante requerimento, sendo que informações adicionais ou complementares poderão ser solicitadas diretamente à Administração Judicial, pelo WhatsApp (55) 3026-1009 ou pelo e-mail rj.gruposupertex@fpsaj.com.br.

2 DA NOMEAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E DOS PRINCIPAIS ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS

As empresas EZ & M HOLDING - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (CNPJ 07.533.913/0001-12), SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA (CNPJ 11.256.093/0001-36), B4 HOLDING PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (CNPJ 24.483.099/0001-98), BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM LTDA (CNPJ 10.923.648/0001-93), CONGRESART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA (CNPJ 07.624.625/0001-73), SUPERTEX CONCRETO LTDA (CNPJ 03.367.101/0001-93) e SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (CNPJ 19.596.890/0001-74) integram o polo ativo da Recuperação Judicial ajuizada em 29/01/2026, cujo deferimento do processamento se deu em 05/02/2016.

Para o encargo de Administração Judicial, foi nomeada inicialmente FRANCINI FEVERSANI, tendo sido posteriormente estendida a nomeação para a pessoa jurídica de FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SS LTDA (atual denominação de FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SS LTDA), sendo que a tabela a seguir consolida o cumprimento dos prazos legais, especialmente aqueles destinados ao Grupo Devedor e à Administração Judicial. Veja-se:

DESCRIÇÃO	PRAZO	PREVISÃO LEGAL	DESTINATÁRIO DA OBRIGAÇÃO	STATUS	CONSIDERAÇÕES
Pedido de Recuperação Judicial	Não há	Art. 51, da Lei 11.101/2005	Recuperanda	Finalizado e cumprido	Pedido apresentado em 29/01/2016.
Deferimento do processamento da Recuperação Judicial	Não há	Art. 52, da Lei 11.101/2005	Magistrado	Finalizado e cumprido	Deferimento do processamento em 05/02/2016.
Publicação do Edital de Processamento	Não há	Art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005	Serventia	Finalizado e cumprido	Edital disponibilizado em 07/06/2016 (ed. 5.808)
Envio das habilitações/divergências de crédito (prazo original)	15 dias	Art. 7, § 1º, da Lei 11.101/2005	Credores	Finalizado e cumprido	Vide considerações ao final deste tópico.
Apresentação do Plano de Recuperação Judicial	60 dias	Art. 53, da Lei 11.101/2005	Recuperanda	Finalizado e cumprido	Apresentado em 12/05/2016.
Apresentação da Relação de Credores da AJ (prazo original)	45 dias	Art. 7, § 2º, da Lei 11.101/2005	Administração Judicial	Finalizado e cumprido	Vide considerações ao final deste tópico.
Publicação do Edital da Relação de Credores da AJ	Não há	Art. 7, § 2º, da Lei 11.101/2005	Administração Judicial	Finalizado e cumprido	Vide considerações ao final

					deste tópico.
Publicação do Edital do aviso de recebimento do Plano de Recuperação Judicial	Não há	-	Recuperanda -	Finalizado e cumprido -	Vide considerações ao final deste tópico.
Impugnações à relação de credores da AJ	10 dias	Art. 8, da Lei 11.101/2005	Credores -	Finalizado e cumprido -	Apesar de decorrido o prazo legal, permanecem sendo apresentados incidentes de impugnação de crédito.
Objções ao Plano de Recuperação Judicial	30 dias	Art. 55, da Lei 11.101 de 2005	Recuperanda -	Finalizado e cumprido -	Apresentadas objções ao plano de recuperação judicial nos autos da recuperação judicial.
Prazo limite para votação do Plano de Recuperação Judicial	90 dias	-	Credores -	Finalizado e cumprido -	Votação finalizada em 30/09/2022.
Publicação do edital de convocação para AGC	Não há	Art. 36, da Lei 11.101 de 2005	Serventia -	Finalizado e cumprido -	Edital disponibilizado em 19/05/2022.
Assembleia Geral de Credores	Não há	Art. 56, § 1º, da Lei 11.101/2005	Credores -	Finalizado e cumprido -	Ato realizado nas datas de 14/06/2022, 29/06/2022, 25/08/2022, 23/09/22 e 30/09/2026.
Homologação do PRJ e concessão da recuperação judicial	-	Art. 58, da Lei 11.101 de 2005	Magistrado -	Finalizado e cumprido -	Decisão proferida em 07/07/2023.

Conforme se vê, todos os prazos foram cumpridos a rigor durante o processamento da Recuperação Judicial. Especificamente quanto aos atos praticados pela Administração Judicial, o tópico a seguir dá conta da prestação de contas necessária.

Ressalta-se que o cumprimento dos prazos por esta Auxiliar, mas também pelo Grupo Devedor, se deu de forma adversa em razão das peculiaridades observadas no decorrer do feito. Veja-se que, em 13/11/2018, foi determinado o afastamento dos sócios da condução das atividades empresariais, medida que se mostrou necessária diante do contexto então verificado nos autos, notadamente no que dizia respeito à possível prática de crimes falimentares. Na sequência, em 18/12/2018, procedeu-se à nomeação de gestor judicial, cabendo destacar que esta Administração Judicial exerceu, de forma excepcional, a função de gestão no período compreendido entre o afastamento dos sócios e a nomeação definitiva do gestor pelos credores em sede assemblear (de 14/11/2018 até 18/12/2018).

A alteração da estrutura de gestão implicou a necessidade de reestruturação procedimental, com a retomada dos atos de verificação de créditos e reapresentação do Plano de Recuperação Judicial, de modo a adequar o procedimento à nova realidade operacional e assegurar maior fidedignidade às informações econômico-financeiras submetidas ao crivo dos credores.

Registra-se que de 15/08/2023 até 25/09/2023, foi realizada nova gestão judicial provisória desenvolvida por esta Auxiliar em razão da renúncia apresentada pelo Gestor Judicial. A partir do dia 25/09/2023, a administração do Grupo Devedor retornou ao sócio, Sr. ELIZANDRO ROSA BASSO, mediante decisão proferida pelo juízo recuperacional e após a revogação das medidas cautelares nos autos da demanda de n. 5058633-77.2018.4.04.7100/RS, em tramitação no Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Pelas mesmas razões, em 28/06/2024 também foi autorizado o retorno da sócia ZAÍRA BASSO à gestão das empresas.

Especificamente no que toca à Relação de Credores desta Auxiliar, e embora tal tenha sido apresentada originalmente em 17/10/2016, com disponibilização editalícia em 27/07/2017 após inúmeras diligências realizadas nos autos, nova fase administrativa de verificação de créditos foi aberta em razão da nomeação do Gestor Judicial GILMAR LAGUNA, conforme edital disponível [aqui](#). Com o afastamento dos sócios e a nomeação do Gestor Judicial, o Auxiliar nomeado apresentou uma nova lista de credores por parte do Grupo Devedor, a qual foi novamente analisada por esta Auxiliar, tendo sido apresentada a Relação de Credores em 02/01/2021. O edital respectivo foi disponibilizado em 08/04/2022. O referido edital também deu conta de publicar a decisão que determinou a inclusão das empresas B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e BRITAMIL - MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA, iniciando-se uma nova fase administrativa de verificação de créditos especificamente quanto às referidas empresas, sobre o que a lista de credores desta Auxiliar foi apresentada em 06/06/2022, com edital disponibilizado em 23/06/2022.

3 DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E DOS RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES APRESENTADOS NO CURSO DO FEITO

As atribuições do Administrador Judicial estão previstas no Art. 22, I e II, da Lei n. 11.101/2005. Diversas dessas atribuições são exercidas de forma contínua, no acompanhamento cotidiano do procedimento e sem prazos específicos, refletindo o caráter permanente da função fiscalizatória e de apoio ao juízo. Dentre elas, destacam-se as atribuições de fornecer informações aos credores e ao próprio juízo e manifestar-se nos casos previstos em lei.

Outras, contudo, possuem natureza pontual, demandando o cumprimento de prazos legais ou a prática de atos específicos em momentos determinados, como a apresentação de relatórios, manifestações ou diligências determinadas pelo juízo. A tabela a seguir dá conta de consolidar tais atos, com indicação do cumprimento realizado por esta Auxiliar.

ATRIBUIÇÃO	CUMPRIMENTO
Art. 22, I, a: enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;	Cumprimento informado nos autos.
Art. 22, I, e: elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;	Vide considerações no item 2 deste relatório.
Art. 22, I, f: consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;	Consolidação parcial realizada neste momento.
Art. 22, I, g: requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;	Convocação requerida, com ato realizado nas datas de 14/06/2022, 29/06/2022, 25/08/2022, 23/09/22 e 30/09/2026.

Art. 22, I, k: manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;	Mantida aba específica para o ponto em fpsaj.com.br .
Art. 22, I, l: manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;	Mantida aba específica para o ponto em fpsaj.com.br .
Art. 22, II, a: fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;	As atividades de fiscalização foram informadas mensalmente junto aos relatórios mensais de atividades, disponíveis no sítio eletrônico da AJ e também junto ao incidente n. 5004101-59.2017.8.21.0027. O cumprimento do PRJ é verificado a partir do presente relatório final.
Art. 22, II, c: apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;	Relatórios disponíveis no sítio eletrônico da AJ e também junto ao incidente n. 5004101-59.2017.8.21.0027.
Art. 22, II, d: apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;	O cumprimento do PRJ é verificado a partir do presente relatório final.
Art. 22, II, h: apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;	Relatórios disponíveis no sítio eletrônico da AJ e também junto ao incidente n. 5004101-59.2017.8.21.0027.

No que toca à atribuição prevista no Art. 22, II, c, da LREF, é importante referir que os relatórios foram apresentados de forma mensal junto ao incidente n. 5004101-59.2017.8.21.0027 e foram mantidos disponíveis em www.fpsaj.com.br. A tabela a seguir indica o evento referente à cada relatório apresentado.

PERÍODO FISCALIZADO	EVENTO
PARCIAL AGOSTO/2018	EVENTO 3, PROCJUDIC13, FLS. 604
JANEIRO A JULHO/2018	EVENTO 3, PROCJUDIC13, FLS. 606

JANEIRO A DEZEMBRO/2017	EVENTO 3, PROCJUDIC14, FLS. 627
PARCIAL JANEIRO/2019	EVENTO 3, PROCJUDIC33, FLS. 1228
PARCIAL FEVEREIRO/2019	EVENTO 3, PROCJUDIC35, FLS. 1306
PARCIAL MARÇO/2019	EVENTO 3, PROCJUDIC60, FLS. 2557
PARCIAL ABRIL, MAIO E JUNHO/2019	EVENTO 3, PROCJUDIC70, FLS. 3052
FEVEREIRO A DEZEMBRO/2016	EVENTO 3, PROCJUDIC117, FLS. 4386
PARCIAL JULHO, AGOSTO E SETEMBRO/2019	EVENTO 3, PROCJUDIC122, FLS. 4614
PARCIAL OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO/2019	EVENTO 3, PROCJUDIC152, FLS. 6141
PARCIAL JANEIRO/2020	EVENTO 3, PROCJUDIC190, FLS. 8895
PARCIAL FEVEREIRO/2020	EVENTO 3, PROCJUDIC199, FLS. 9333
PARCIAL MARÇO/2Q020	EVENTO 3, PROCJUDIC204, FLS. 9467
ABRIL/2020	EVENTO 3, PROCJUDIC205, FLS. 9482
MAIO/2020	EVENTO 3, PROCJUDIC206, FLS. 9507
JUNHO/2020	EVENTO 3, PROCJUDIC208, FLS. 9634
JULHO/2020	EVENTO 3, PROCJUDIC219, FLS. 9892
AGOSTO/2020	EVENTO 3, PROCJUDIC224, FLS. 10.035
SETEMBRO/2020	EVENTO 3, PROCJUDIC227, FLS. 10.106
OUTUBRO/2020	EVENTO 3, PROCJUDIC230, FLS. 10.188
NOVEMBRO/2020	EVENTO 3, PROCJUDIC236, FLS. 10.321
JANEIRO/2021	EVENTO 3, PROCJUDIC244, FLS. 10.547
FEVEREIRO/2021	EVENTO 3, PROCJUDIC249, FLS. 10.663
MARÇO/2021	EVENTO 3, PROCJUDIC252, FLS.10.739
ABRIL/2021	EVENTO 3, PROCJUDIC258, FLS. 10.883
MAIO/2021	EVENTO 3, PROCJUDIC263, FLS. 11.018
JUNHO/2021	EVENTO 3, PROCJUDIC268, FLS. 11.142
JULHO/2021	EVENTO 3, PROCJUDIC271, FLS. 11.228

AGOSTO/2021	EVENTO 3, PROCJUDIC274, FLS. 11.309
SETEMBRO/2021	EVENTO 3, PROCJUDIC277, FLS. 11.371
OUTUBRO E NOVEMBRO/2021	EVENTO 3, PROCJUDIC282, FLS.11.619
DEZEMBRO/2021	EVENTO 7
JANEIRO/2022	EVENTO 11
FEVEREIRO/2022	EVENTO 13
MARÇO/2022	EVENTO 14
ABRIL/2022	EVENTO 15
MAIO/2022	EVENTO 19
JUNHO/2022	EVENTO 23
JULHO/2022	EVENTO 25
AGOSTO/2022	EVENTO 26
SETEMBRO/2022	EVENTO 27
OUTUBRO/2022	EVENTO 28
NOVEMBRO/2022	EVENTO 29
DEZEMBRO/2022	EVENTO 30
JANEIRO/2023	EVENTO 31
FEVEREIRO/2023	EVENTO 32
MARÇO/2023	EVENTO 33
ABRIL/2023	EVENTO 34
MAIO/2023	EVENTO 35
JUNHO/2023	EVENTO 37
JULHO/2023	EVENTO 43
AGOSTO/2023	EVENTO 50
SETEMBRO/2023	EVENTO 57
OUTUBRO/2023	EVENTO 60

NOVEMBRO/2023	EVENTO 62
DEZEMBRO/2023	EVENTO 67
FEVEREIRO/2024	EVENTO 77
JANEIRO/2024	EVENTO 78
MARÇO/2024	EVENTO 82
ABRIL/2024	EVENTO 85
MAIO/2024	EVENTO 86
JUNHO E JULHO/2024	EVENTO 93
SETEMBRO/2024	EVENTO 100
OUTUBRO/2024	EVENTO 106
NOVEMBRO E DEZEMBRO/2024	EVENTO 110
ABRIL/2025	EVENTO 113
MAIO/2025	EVENTO 120
JUNHO/2025	EVENTO 123
JULHO E AGOSTO/2025	EVENTO 124
SETEMBRO/2025	EVENTO 125
OUTUBRO/2025	EVENTO 126
NOVEMBRO/2025	EVENTO 128
DEZEMBRO/2025	EVENTO 129
JANEIRO/2026	EVENTO 130
FEVEREIRO/2026	EVENTO 133
MARÇO/2026	EVENTO 134
ABRIL/2026	EVENTO 139
MAIO/2026	PRAZO EM CURSO

Desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, foram apresentados, mensalmente, os relatórios de acompanhamento, contendo as análises contábeis das sociedades integrantes do Grupo Devedor, bem como o registro das reuniões realizadas, dos contatos mantidos com representantes das empresas e das solicitações de esclarecimentos encaminhadas ao longo do período. Ademais, e sobretudo após o retorno dos sócios à gestão das empresas, foram mantidas reuniões semanais durante determinado período, mantendo-se acompanhamento próximo quanto à transição de gestão.

Todas as análises apresentadas contaram com o suporte técnico de profissional contábil que integra a equipe da Administração Judicial, o que assegura a adequada verificação das informações financeiras e a confiabilidade dos dados examinados, a partir dos dados fornecidos pelo Grupo Devedor.

Diante disso, entende-se que a Administração Judicial vem cumprindo integralmente as obrigações que lhe são impostas pela Lei n. 11.101/2005 e pelas determinações deste juízo, mantendo atuação contínua, técnica e diligente no acompanhamento do procedimento de recuperação judicial.

4 QUADRO GERAL DE CREDORES

Nos termos do Art. 18 da LREF, incumbe ao Administrador Judicial a consolidação do quadro-geral de credores, a ser posteriormente homologado pelo juízo. Tal consolidação deve observar a relação de credores apresentada nos termos do Art. 7º, § 2º, da referida Lei, bem como as decisões proferidas nas impugnações apresentadas ao longo do processo. De acordo com o parágrafo único do dispositivo, o quadro-geral de credores — subscrito pelo Juízo e pelo Administrador Judicial — deve conter a indicação do valor e da classificação de cada crédito, tomando-se por base a data do pedido recuperacional. Após a homologação, o documento deve ser juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo legal de cinco dias contados da sentença que houver julgado as impugnações – via de regra.

Paralelo a isso, a LREF, em seu Art. 10, §9º, aponta que a Recuperação Judicial poderá ser encerrada ainda que não se tenha a consolidação definitiva do quadro-geral de credores. Assim, serve o presente relatório também para apresentar a consolidação parcial do quadro-geral de credores, considerando: julgamento das impugnações de crédito, com trânsito em julgado; e o julgamento das habilitações retardatárias, com trânsito em julgado.

Embora não haja obrigatoriedade quanto à homologação do quadro de forma parcial, a questão é posta à análise do juízo, registrando-se que, com encerramento, as seguintes medidas deverão ser observadas:

- 1) se homologado o quadro-geral de credores, eventuais novas habilitações deverão obedecer o rito previsto no Art. 10, §6º, e não mais seguirão o rito de uma impugnação de crédito;
- 2) habilitações/impugnações de crédito deverão ser redistribuídas ao juízo recuperacional como ações autônomas e deverão observar o procedimento comum, conforme Art. 10, §9º, da LREF.

Seja como for, passa-se a detalhar a consolidação do quadro-geral de credores.

4.1 PASSIVO CONCURSAL ATUALIZADO, DOS JULGAMENTOS HAVIDOS E DA CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDORES

Os julgamentos havidos foram considerados para fins de consolidação do quadro-geral de credores, conforme tabela a seguir.

CREDOR(A)	NÚMERO DO INCIDENTE	CRÉDITO RELACIONADO ORIGINALMENTE	JULGAMENTO
ADEMIR AMARO FONSECA	5023058-35.202 2.8.21.0027	R\$ 16.832,77 / Trabalhista	“Isso posto: a) JULGO PROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO oposta por CARLOS MELVI DE LIMA contra SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, para fins de determinar a habilitação do crédito do requerente no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 21.094,82, classificado como crédito trabalhista, relativamente à Ação Reclamatória Trabalhista n.º 0004136-37.2015.5.12.0040. b) JULGO IMPROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por ADEMIR AMARO FONSECA em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.”
ALEXANDRE ANDRADE KUNT	5003136-47.201 8.8.21.0027	R\$ 91.733,24 / Trabalhista	“Isso posto: a) JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por ALEXANDRE ANDRADE KUNT em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA., CONGRESART

			– TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. b) JULGO IMPROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por ANTONIO LUIZ LIMBERGER em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONGRESART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.”
ALMIRANTE INCORPORAC OES SPE LTDA	5010980-09.202 2.8.21.0027	R\$ 18.985,88 / Quirografário	“Isso posto, JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por ALMIRANTE INCORPORACOES SPE LTDA. em desfavor de SUPERTEX CONCRETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.”
ANDERSON RABELO	5002986-03.201 7.8.21.0027	R\$ 138.195,56 / Trabalhista	“Isso posto, nos termos do artigo 15, inc. II, da Lei Nº 11.101/2005, JULGO <u>PROCEDENTE</u> a presente Habilitação de Crédito para o fim de determinar a retificação, no Quadro

			Geral de Credores em face das recuperandas, dos seguintes créditos classificados como trabalhistas em favor dos requerentes: a) Israel Martins Machado: R\$ 32.858,14 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos) b) Anderson Rabelo: R\$ 129.016,26 (cento e vinte e nove mil e dezesseis reais e vinte e seis centavos) c) Fabio Jose Da Rosa Andrade: R\$ 58.236,38 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) d) Gustavo Padoin Pontelli: R\$ 442.763,64 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) e) Rodrigo Pereira Abreu: R\$ 145.525,80 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos)"
ANDERSON WINK	5009617-89.201 9.8.21.0027	R\$ 74.576,36 / Trabalhista	"Isso posto, JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por ANDERSON WINK em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso VI,

			do Código de Processo Civil de 2015."
ANDRÉ LUIZ ALMEIDA DO AMARAL	5006986-75.201 9.8.21.0027	R\$ 41.581,23 / Trabalhista	"Isso posto: a) JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por ANDRE LUIZ ALMEIDA AMARAL em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. b) JULGO IMPROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por ANTONIO LIMBERGER em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015."
ANTONIO LUIZ LIMBERGER	5003136-47.201 8.8.21.0027	R\$ 16.476,33 / Trabalhista	"Isso posto: a) JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por ALEXANDRE ANDRADE KUNT em desfavor de

			SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. b) JULGO IMPROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por ANTONIO LUIZ LIMBERGER em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.”
ANTÔNIO LUIZ LIMBERGUER	5006986-75.201 9.8.21.0027	R\$ 6.652,59 / Trabalhista	“Isso posto: a) JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por ANDRE LUIZ ALMEIDA AMARAL em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX

			CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. b) JULGO IMPROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por ANTONIO LIMBERGER em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.”
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	5002165-96.201 7.8.21.0027	R\$ 3.194,76 / Quirografário	“Isso posto, JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.”
BLACKPARTNE RS MIRUNA FUNDO DE	5003970-84.201 7.8.21.0027	R\$ 9.763.475,64 / Quirografário (para Banco Santander	“Isso posto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO aforada por Blackpartners Miruna

INVESTIMENT O EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO S		(Brasil) S.A.)	Fundo de investimento em Direitos Creditorios nao Padronizados em face de Supertex Transportes e Logistica Ltda, Supertex CONCRETO Ltda, Superbloco Concretos Ltda, Concretart - Tecnologia em Concretos Ltda e EZ & M Holding- Participacoes Societarias Ltda, para: (a) Determinar a exclusão dos créditos decorrentes das Cédulas de Crédito Bancário n.º 0006003337901000385 e 0006003341501000385; (b) Determinar a retificação e inclusão do valor de R\$ 3.087.639,17, classificado como quirografário, quanto à Cédula de Crédito Bancário n.º 3288000002520300150, excluindo-se a importância de R\$ 2.036.133,00 (c) Determinar a retificação e inclusão do valor de R\$ 1.198.943,68, classificado como quirografário, quanto à Cédula de Crédito Bancário n.º 3288000006090300424, excluindo-se a importância de R\$ 254.200,00; (b) Determinar a exclusão do crédito relativo à Cédula de Crédito Bancário n.º 32880000050860168.”
BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMEN TO MERCANTIL	5011833-18.202 2.8.21.0027	R\$ 14.024,24 / Quirografário	“Isso posto, ACOLHO a presente IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO oposta por BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL contra SUPERBLOCO

			CONCRETOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, para: – Determinar a exclusão do crédito decorrente da CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL n.º 001332731-0, conforme fundamentação suso.”
CARLOS MELVI DE LIMA	5023058-35.202 2.8.21.0027	-	“Isso posto: a) JULGO PROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO oposta por CARLOS MELVI DE LIMA contra SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, para fins de determinar a habilitação do crédito do requerente no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 21.094,82, classificado como crédito trabalhista, relativamente à Ação Reclamatória Trabalhista n.º 0004136-37.2015.5.12.0040. b) JULGO IMPROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por ADEMIR AMARO FONSECA em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.”
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	5002205-78.201 7.8.21.0027	R\$ 20.000,00 / Trabalhista	“Isso posto, JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por CARLOS ROBERTO DE SOUZA em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

			LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.”
CAROLINE VIEIRA	5006589-16.201 9.8.21.0027	R\$ 5.000,00 / Quirografário	“Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO oposta por CAROLINE VIEIRA contra SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETOS – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., para fins de determinar a habilitação do crédito do requerente, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 6.059,68 (seis mil, cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), classificado como crédito QUIROGRAFÁRIO.”
CASA LIMPA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME	5011298-89.202 2.8.21.0027	-	“Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO oposta por CASA LIMPA - PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA contra SUPERTEX CONCRETO LTDA., para fins de determinar a habilitação do crédito da requerente, corrigindo-se a sua denominação, conforme fundamentação suso, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 2.304,22, classificado como crédito

			ME/EPP.”
CLEITON BORSATTO	5009344-13.201 9.8.21.0027	R\$ 61.881,10 / Trabalhista	“Isso posto: a) JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por CLEITON BORSATTO em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETOS – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. b) JULGO IMPROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por GIOVANA LUMI ALBERTON em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETOS – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.”
CRISTIANO BORGES URACH	5008366-36.201 9.8.21.0027	R\$ 13.500,00 / Trabalhista	“Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por GEVERTON DE OLIVEIRA GUTERRES E CRISTIANO BORGES URACH em

			desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.”
DANGELO MACHADO GOMES	5016053-93.202 1.8.21.0027	R\$ 68.056,36 / Trabalhista	“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO oposta por DANGELO MACHADO GOMES contra SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., para fins de determinar retificação e a habilitação do crédito do requerente, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 68.056,36 (sessenta e oito mil, cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), classificado como crédito trabalhista, relativamente à Ação Reclamatória Trabalhista nº. 0019999-85.2014.5.04.0009.”
DANIEL LUCAS GEMELLI	5020175-52.202 1.8.21.0027	R\$ 30.000,00 / Trabalhista	“Isso posto, JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por DANIEL LUCAS GEMELLI em desfavor de

			SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.”
DIOGO RODRIGUES DA SILVA	5001186-56.202 5.8.21.0027	-	“Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DIOGO RODRIGUES DA SILVA em face de CONCRETART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para determinar a inclusão do crédito do requerente no quadro geral de credores da recuperação judicial nº 5000017-49.2016.8.21.0027, no valor de R\$ 80.155,78, na classe trabalhista, relativamente à Ação n.º 0020065-38.2019.5.04.0511.”
DOUGLAS CAVALLI PEREIRA	5007783-51.201 9.8.21.0027	R\$ 5.000,00 / Trabalhista	“Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA apresentada por DOUGLAS CAVALLI PEREIRA contra EZ & M HOLDING - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros, para fins de determinar a habilitação do crédito do requerente, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 22.622,18 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e

			dezoito centavos), classificado como crédito trabalhista, relativamente à Ação Reclamatória Trabalhista nº. 0021227-64.2016.5.04.0611.”
ECKHARDT, PADILHA & MAROSTICA ADVOGADOS ASSOCIADOS	5017092-28.202 1.8.21.0027	-	“Isso posto: a) JULGO PROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO oposta por JULIANO ANTONIO PEDROSO contra SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., para fins de determinar a habilitação do crédito do requerente, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), classificado como crédito trabalhista, relativamente às Ações Reclamatórias Trabalhistas nº. 0020162-04.2018.5.04.0663 e 0020142-13.2018.5.04.0663. b) JULGO IMPROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por ECKHARDT, PADILHA & MAROSTICA ADVOGADOS ASSOCIADOS em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

			LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.”
ELIAS COELHO DE OLIVEIRA	5002013-48.201 7.8.21.0027	-	“Tendo em vista a concordância do Grupo Recuperando (evento 41, PET1) e da Administração Judicial (evento 40, PET1) com o pedido de desistência, ciente de que o habilitante não tem interesse em prosseguir com o incidente (evento 29, OUT1), homologo a desistência e decreto a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro art. 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.”
ESPOLIO DE GLAUCO VITAL DA SILVA	5030607-96.202 2.8.21.0027	-	“Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por ESPOLIO DE GLAUCO VITAL DA SILVA em desfavor de SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.”
EULIENE IMACULADA RIBEIRO DINECK	5012207-97.202 3.8.21.0027	R\$ 96.399,75 / Trabalhista	“Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por EULIENE IMACULADA RIBEIRO DINECK em desfavor de SUPERTEX CONCRETO LTDA., para fins de determinar retificação e a habilitação do crédito do requerente, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$

			95.674,71, classificado como crédito trabalhista, relativamente à Ação Reclamatória Trabalhista nº. 0000121-62.2015.5.04.0811.”
FABIANO DOS SANTOS FRANCA	5013544-29.202 0.8.21.0027	-	“Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO oposta por FABIANO DOS SANTOS FRANCA contra SUPERTEX CONCRETO LTDA., para fins de determinar retificação e a habilitação do crédito do requerente, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores dos valores de R\$ 46.702,69, classificado como crédito quirografário, e R\$ 12.950,34, classificado como crédito trabalhista, relativamente à Ação Indenizatória nº 009/1.15.0004702-5.”
FABIO JOSE DA ROSA ANDRADE	5002986-03.201 7.8.21.0027	R\$ 39.816,62 / Trabalhista	“Isso posto, nos termos do artigo 15, inc. II, da Lei Nº 11.101/2005, JULGO <u>PROCEDENTE</u> a presente Habilitação de Crédito para o fim de determinar a retificação, no Quadro Geral de Credores em face das recuperandas, dos seguintes créditos classificados como trabalhistas em favor dos requerentes: a) Israel Martins Machado: R\$ 32.858,14 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos) b) Anderson Rabelo: R\$ 129.016,26 (cento e vinte e nove mil e dezesseis reais e vinte e seis centavos) c) Fabio Jose Da Rosa Andrade: R\$

			58.236,38 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) d) Gustavo Padoin Pontelli: R\$ 442.763,64 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) e) Rodrigo Pereira Abreu: R\$ 145.525,80 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos)”
FÁBIO RIGO	027/1.18.000859 0-7	R\$ 38.782,60 / Trabalhista	“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA oposta por FABIO RIGO contra SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., para fins de determinar retificação e a habilitação do crédito do requerente, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 38.782,60 (trinta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), classificado como crédito trabalhista, relativamente à Ação Reclamatória Trabalhista nº. 00020709-46.2016.5.04.0103.”

FERNANDO ANDRE WEHRMEIER	5013084-03.2024.8.21.0027	-	“Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO oposta por FERNANDO ANDRE WEHRMEIER contra CONCRETOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, para fins de determinar a habilitação do crédito dorequerente no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 25.259,40, classificado como crédito trabalhista, relativamente à Ação Reclamatória Trabalhista n.º 0021184-36.2016.5.04.0512.”
FURLANHOL TRANSPORTES LTDA	5002694-13.2020.8.21.0027	R\$ 16.202,83 / Quirografário	“Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por FURLANHOL TRANSPORTES LTDA. em desfavor de SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.”
GEVERTON DE OLIVEIRA GUTERRES	5008366-36.2019.8.21.0027	R\$ 90.000,00	“Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por GEVERTON DE OLIVEIRA GUTERRES E CRISTIANO BORGES URACH em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com

			fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.”
GISELE SOARES DE SANTANA ALBANSKI	5007476-97.2019.8.21.0027	R\$ 50.000,00 / Trabalhista	“Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO oposta por GISELE SOARES DE SANTANA ALBANSKI contra SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., para fins de determinar retificação e a habilitação do crédito dorequerente, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 98.307,17, classificado como crédito trabalhista, relativamente à Ação Reclamatória Trabalhista n.º 0001605-80.2014.5.09.0594.”
GIOVANA LUMI ALBERTON	5009344-13.2019.8.21.0027	R\$ 9.061,15 / Trabalhista	“Isso posto: a) JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por CLEITON BORSATTO em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de

			2015. b) JULGO IMPROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por GIOVANA LUMI ALBERTON em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.”
GIOVANA JUSSARA GASSEN GIEHL	5010568-73.202 5.8.21.0027	-	“Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO oposta por GIOVANA JUSSARA GASSEN GIEHL contra SUPERTEX CONCRETO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para fins de determinar a habilitação do crédito da requerente no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), classificado como crédito trabalhista, relativamente à Ação Reclamatória Trabalhista n.º 0020053-12.2014.5.04.0701.”
GRUPO SUPERTEX X BANCO BRADESCO	5002703-77.201 7.8.21.0027	R\$ 14.024,24 / Quirografário	“Homologo o acordo celebrado entre as partes relativamente aos honorários sucumbenciais (evento 101, ACORDO1), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código

			de Processo Civil/2015.”
GUILHERME FERREIRA NOGUEIRA	5010701-26.202 2.8.21.0026	-	“Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO oposta por GUILHERME FERREIRA NOGUEIRA contra SUPERTEX CONCRETO LTDA., para fins de determinar a habilitação do crédito do requerente no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 7.158,96, classificado como crédito quirografário, relativamente à Ação n.º 5006961-72.2021.8.21.0001/RS.”
GUSTAVO PADOIN PONTELLI	5002986-03.201 7.8.21.0027	R\$ 499.143,72 / Trabalhista	“Isso posto, nos termos do artigo 15, inc. II, da Lei Nº 11.101/2005, JULGO <u>PROCEDENTE</u> a presente Habilitação de Crédito para o fim de determinar a retificação, no Quadro Geral de Credores em face das recuperandas, dos seguintes créditos classificados como trabalhistas em favor dos requerentes: a) Israel Martins Machado: R\$ 32.858,14 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos) b) Anderson Rabelo: R\$ 129.016,26 (cento e vinte e nove mil e dezesseis reais e vinte e seis centavos) c) Fabio Jose Da Rosa Andrade: R\$ 58.236,38 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) d) Gustavo Padoin Pontelli: R\$ 442.763,64 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e

			quatro centavos) e) Rodrigo Pereira Abreu: R\$ 145.525,80 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos)”
HELTON DOS SANTOS	5030331-02.202 1.8.21.0027	R\$ 30.000,00 / Trabalhista	“Isso posto, JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por HELTON DOS SANTOS em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.”
IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.	5009213-33.202 2.8.21.0027	-	“Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO oposta por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. contra SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., para fins de determinar a habilitação do crédito do requerente, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 16.964,55, classificado como crédito QUIROGRAFÁRIO.”

ISRAEL MARTINS MACHADO	5002986-03.201 7.8.21.0027	R\$ 7.500,00	“Isso posto, nos termos do artigo 15, inc. II, da Lei Nº 11.101/2005, JULGO <u>PROCEDENTE</u> a presente Habilitação de Crédito para o fim de determinar a retificação, no Quadro Geral de Credores em face das recuperandas, dos seguintes créditos classificados como trabalhistas em favor dos requerentes: a) Israel Martins Machado: R\$ 32.858,14 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos) b) Anderson Rabelo: R\$ 129.016,26 (cento e vinte e nove mil e dezesseis reais e vinte e seis centavos) c) Fabio Jose Da Rosa Andrade: R\$ 58.236,38 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) d) Gustavo Padoin Pontelli: R\$ 442.763,64 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) e) Rodrigo Pereira Abreu: R\$ 145.525,80 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos)”
JANDIR HELLER	5006994-52.201 9.8.21.0027	R\$ 20.000,00 / Trabalhista	“Isso posto, JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por JANDIR HELLER em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING –

			PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.”
JEFERSON LUIS DIAS DE DEUS	5000517-47.201 8.8.21.0027	R\$ 40.927,47 / Trabalhista	“Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por JEFERSON LUIS DIAS DE DEUS em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETOS – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA..”
JERONIMO PEREIRA BELL	5012424-43.202 3.8.21.0027	R\$ 30.000,00 / Trabalhista	“Isso posto, JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por JERONIMO PEREIRA BELL em desfavor de SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.”
JOÃO ALCEOMAR DA SILVA LONGO	027/1.20.000063 4-2	R\$ 21.635,01 / Trabalhista	“Isso posto, JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por JOÃO ALCEOMAR DA SILVA LONGO em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETOS – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS

			LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.”
JOSE VILMAR ESCOBAR DA SILVA	5004197-64.202 3.8.21.0027	R\$ 10.000,00 / Trabalhista	“Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por JOSE VILMAR ESCOBAR DA SILVA e RONALDO SOARES GONZALES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e, ainda, determino a exclusão do crédito de titularidade de Ronaldo Soares Gonzales.”
JULIANO ANTONIO PEDROSO	5017092-28.202 1.8.21.0027	-	“Isso posto: a) JULGO PROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO oposta por JULIANO ANTONIO PEDROSO contra SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETOS – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., para fins de determinar a habilitação do crédito do requerente, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), classificado

			como crédito trabalhista, relativamente às Ações Reclamatórias Trabalhistas nº. 0020162-04.2018.5.04.0663 e 0020142-13.2018.5.04.0663. b) JULGO IMPROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por ECKHARDT, PADILHA & MAROSTICA ADVOGADOS ASSOCIADOS em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.”
JULIANO FINGER PIRES	5000141-61.201 8.8.21.0027	R\$ 12.628,33 / Trabalhista	“Isso posto, JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por JULIANO FINGER PIRES em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.”
LINDOLPHO	5010051-39.202	R\$ 5.000,00 /	“Isso posto, JULGO PROCEDENTE

ALVES BUENO NETO	3.8.21.0027	Trabalhista	a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO oposta por LINDOLPHO ALVES BUENO NETO contra SUPERTEX CONCRETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, para fins de determinar retificação e a habilitação do crédito do requerente no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 232.703,37, classificado como crédito trabalhista, relativamente à Ação Reclamatória Trabalhista nº. 0001105-56.2013.5.04.0701.”
LUCIANO DA COSTA MENDONÇA	5015677-44.202 0.8.21.0027	-	“Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por LUCIANO DA COSTA MENDONÇA em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.”
LUCIANO LEITE DA SILVA	5010485-67.201 9.8.21.0027	R\$ 11.839,67 / Trabalhista	“Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por LUCIANO LEITE DA SILVA em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING –

			PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA..”
LUIS CARLOS HORACIO DA SILVA	027/1.18.001009 4-9	-	“Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por LUIS CARLOS HORÁCIO DA SILVA em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA..”
LUIZ FELIPE CESAR MACHADO	5002442-15.201 7.8.21.0027	-	“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO oposta por LUIZ FELIPE CESAR MACHADO contra SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., para fins de determinar a habilitação do crédito do requerente, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 5.285,48 (cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), classificado como crédito trabalhista, relativamente à

			Ação Reclamatória Trabalhista nº. 0001083-61.2014.5.04.0701.”
LUIZ GUILHERME MENEZES LOPES	5016470-75.202 3.8.21.0027	-	“Isso posto: (a) JULGO PROCEDENTE a presente habilitação de crédito, para fins de determinar a habilitação do crédito do requerente LUIZ GUILHERME MENEZES LOPES, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 10.364,05, classificado como crédito QUIROGRAFÁRIO, oriundo da ação n.º 0016755-15.2010.8.24.0064; (b) JULGO PROCEDENTE a presente habilitação de crédito, para fins de determinar a habilitação do crédito da requerente Maristela Steinbach, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 1.151,56, classificado como crédito TRABALHISTA, oriundo da ação n.º 0016755-15.2010.8.24.0064; (b) JULGO PROCEDENTE a presente habilitação de crédito, para fins de determinar a habilitação do crédito do requerente Wilson Wiggers, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 1.151,56, classificado como crédito TRABALHISTA, oriundo da ação n.º 0016755-15.2010.8.24.0064.”
MACCAFERRI DO BRASIL LTDA	027/1.18.001012 7-9	R\$ 15.025,23 / Quirografário	“Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO oposta por MACCAFERRI

			DO BRASIL LTDA. contra SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, LTDA. SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., para fins de determinar a retificação e a habilitação do crédito da requerente, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 15.025,23 (quinze mil, vinte e cinco reais e vinte e três centavos), classificado como crédito QUIROGRAFÁRIO.”
MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS	027/1.19.000788 7-2	R\$ 75.447,89 / Trabalhista	“ISSO POSTO, julgo procedente a presente habilitação de crédito retardatária oposta por Márcia Souza dos Santos contra Supertex Transportes E Logística Ltda., Concretart – Tecnologia em Concretos Ltda., EZ & Holding – Participações Societárias Ltda., Superbloco Concretos Ltda., Supertex Concreto Ltda., para fins de determinar a habilitação do crédito do requerente, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 15.118,13 (quinze mil, cento e dezoito reais e treze centavos), classificado como crédito trabalhista, relativamente à Ação Reclamatória Trabalhista nº. 0001088-80.2014.5.04.0702.”
MARCIA	5017566-62.202	R\$ 75.447,89 /	“Isso posto, na forma o art. 15, inciso

SOUZA DOS SANTOS	2.8.21.0027	Trabalhista	Il da Lei nº 11.101/2005, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por VANI PEREIRA MACHADO CARPES e MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA E OUTROS, para fins de determinar a habilitação do crédito de Vani Pereira Machado Carpes, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), classificado como crédito trabalhista, relativamente à Ação Reclamatória Trabalhista nº. 0021433-65.2017.5.04.0701.”
MARIOLI DA SILVA DUTRA	5003424-92.201 8.8.21.0027	R\$ 34.537,18 / Trabalhista	“Isso posto, JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por MARIOLI DA SILVA DUTRA em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.”
MARISTELA STEINBACH	5016470-75.202 3.8.21.0027	-	“Isso posto: (a) JULGO PROCEDENTE a presente habilitação de crédito, para fins de determinar a habilitação do crédito do requerente LUIZ

			GUILHERME MENEZES LOPES, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 10.364,05, classificado como crédito QUIROGRAFÁRIO, oriundo da ação n.º 0016755-15.2010.8.24.0064; (b) JULGO PROCEDENTE a presente habilitação de crédito, para fins de determinar a habilitação do crédito da requerente Maristela Steinbach, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 1.151,56, classificado como crédito TRABALHISTA, oriundo da ação n.º 0016755-15.2010.8.24.0064; (b) JULGO PROCEDENTE a presente habilitação de crédito, para fins de determinar a habilitação do crédito do requerente Wilson Wiggers, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 1.151,56, classificado como crédito TRABALHISTA, oriundo da ação n.º 0016755-15.2010.8.24.0064.”
MATEUS DE BRUM BOLSON	5002378-05.2017.8.21.0027	-	“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO oposta por MATEUS DE BRUM BOLSON contra SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONGRESART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, SUPERBLOCO CONCRETOS

			LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., para fins de determinar a habilitação do crédito do requerente, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 4.088,01 (quatro mil e oitenta e oito reais e um centavo), classificado como crédito trabalhista, relativamente à Ação Reclamatória Trabalhista n.º 0001226-50.2014.5.04.0701.”
MAURICIO HAAS	5007482-07.2019.8.21.0027	R\$ 130.360,68 / Trabalhista	“Isso posto, JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por MAURICIO HAAS em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONGRESART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.”
NEMORA RIBEIRO MENEZES	5000634-28.2024.8.21.0027	-	“Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO oposta por NEMORA RIBEIRO MENEZES contra SUPERTEX CONCRETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, para fins de determina a habilitação do crédito da requerente no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 37.956,68, classificado como crédito trabalhista, relativamente à Ação Reclamatória Trabalhista n.º

			0001105-56.2013.5.04.0701.”
NESTOR CORDEIRO	5015556-45.202 2.8.21.0027	R\$ 162.090,02 / Trabalhista	“Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO oposta por NESTOR CORDEIRO contra SUPERTEX CONCRETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e SUPERTEX CONCRETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, para fins de determinar retificação e a habilitação do crédito do requerente no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 139.091,16, classificado como crédito trabalhista, relativamente à Ação Reclamatória Trabalhista n.º 0001568-53.2014.5.09.0594.”
NILTON WILLIAM GRACIANO	5001011-43.201 7.8.21.0027	R\$ 51.474,00 / Trabalhista	“Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO oposta por NILTON WILLIAM GRACIANO contra SUPERTEX CONCRETO LTDA. e outros para fins de determinar retificação e a habilitação do crédito do requerente, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 47.596,88, classificado como crédito trabalhista, relativamente à Ação Reclamatória Trabalhista n.º 0003449-60.2015.5.12.0040.”
PAULO HENRIQUE ALVES	5011097-97.202 2.8.21.0027	R\$ 37.858,69 / Trabalhista	“Isso posto, JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por PAULO HENRIQUE ALVES em desfavor de SUPERTEX CONCRETO LTDA., sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI,

			do Código de Processo Civil de 2015.”
PAULO RICARDO BECKER MADALENO	5000335-61.201 8.8.21.0027	R\$ 15.044,69 / Trabalhista	“Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por PAULO RICARDO BECKER MADALENO em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRESART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., para fins de determinar retificação e a habilitação do crédito do requerente, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 232,22 (duzentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), classificado como crédito trabalhista, relativamente à Ação Reclamatória Trabalhista n.º 0020767-32.2015.5.04.0702.”
QUERODIESEL TRANSPORTE S E COMERCIO DE COMBUSTIVEI S LTDA	5011513-65.202 2.8.21.0027	R\$ 88.875,18 / Quirografário	“Isso posto, na forma o art. 15, inciso II da Lei nº 11.101/2005, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente QUERODIESEL TRANSPORTES E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA aforada por PLANALTO TRANSPORTES LTDA em desfavor de SUPERTEX CONCRETO LTDA., a fim de retificar a relação de credores do art. 7º, §2 da Lei 11.101/2005 ³ e adequar o crédito do impugnante, para que

			passee a constar a monta de R\$ 124.868,22 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos)."
REGINARA CONDE MACHADO BIDONE	5012209-67.202 3.8.21.0027	-	"Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA oposta por REGINARA CONDE MACHADO BIDONE contra SUPERTEX CONCRETO LTDA., para fins de determinar a habilitação do crédito do requerente, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 13.859,05, classificado como crédito trabalhista, relativamente à Ação n.º 0000121-62.2015.5.04.0811."
REINALDO RODRIGUES HARDEM	5035065-59.202 2.8.21.0027	R\$ 50.000,00 / Trabalhista	"Dessa forma, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, diante da falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil."
REINALDO RODRIGUES HARDEM	5006080-17.202 1.8.21.0027	R\$ 50.000,00 / Trabalhista	"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO oposta por REINALDO RODRIGUES HARDEM contra SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCREART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., para fins de determinar retificação e a habilitação do crédito

			dorequerente, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 56.846,96 (cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), classificado como crédito trabalhista, relativamente à Ação Reclamatória Trabalhista n.º. 0001616-12.2014.5.09.0594."
RGE SUL DISTRIBUIDOR A DE ENERGIA S.A	5035023-44.202 1.8.21.0027	R\$ 10.171,96 / Quirografário	"Isso posto, na forma o art. 15, inciso II da Lei nº 11.101/2005, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO aforada por RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, a fim de retificar a relação de credores do art. 7º, §2 da Lei 11.101/2005² e: (a) adequar o crédito da impugnante para a monta de R\$ 57.213,98 (cinquenta e sete mil duzentos e treze reais e noventa e oito centavos); (b) excluir o crédito de R\$ 37.537,01 (trinta e sete mil quinhentos e trinta e sete reais e um centavo), inscrito em favor de Rio Grande Energia S/A."
RODRIGO CAMPOS DE SOUZA	5020174-67.202 1.8.21.0027	R\$ 23.417,71 / Trabalhista	"Isso posto, JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por RODRIGO CAMPOS DE SOUZA em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCREART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS

			LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.”
RODRIGO GINDRI FIORENZA	5007722-93.201 9.8.21.0027	R\$ 3.000,00 / Trabalhista	“Isso posto, JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por RODRIGO GINDRI FIORENZA em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.”
RODRIGO PEREIRA ABREU	5002986-03.201 7.8.21.0027	R\$ 161.916,45 / Trabalhista	“Isso posto, nos termos do artigo 15, inc. II, da Lei Nº 11.101/2005, JULGO <u>PROCEDENTE</u> a presente Habilitação de Crédito para o fim de determinar a retificação, no Quadro Geral de Credores em face das recuperandas, dos seguintes créditos classificados como trabalhistas em favor dos requerentes: a) Israel Martins Machado: R\$ 32.858,14 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos) b) Anderson Rabelo: R\$ 129.016,26

			(cento e vinte e nove mil e dezesseis reais e vinte e seis centavos) c) Fabio Jose Da Rosa Andrade: R\$ 58.236,38 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) d) Gustavo Padoin Pontelli: R\$ 442.763,64 (quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) e) Rodrigo Pereira Abreu: R\$ 145.525,80 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos)”
ROGERIO RONEI BECKER	5008175-88.201 9.8.21.0027	-	“Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por ROGERIO RONEI BECKER em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, SUPERTEX CONCRETO LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONCRETART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e EZ & M HOLDING - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.”
SUPERTEX X ROGERIO RONEI BECKER	5319860-13.202 3.8.21.7000	-	“Assim, tenho que, no caso concreto, é viável a habilitação de crédito consistente em honorários advocatícios contratuais, razão pela

			qual encaminhamento voto pelo provimento do agravo de instrumento para julgar procedente a habilitação de crédito apresentada por ROGERIO RONEI BECKER.”
ROSENE POSSER BORGES	5008787-26.201 9.8.21.0027	R\$ 58.723,73 / Trabalhista	“Isso posto, JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por ROSENE POSSER BORGES em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.”
SÉRGIO ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA	027/1.19.000789 3-7	R\$ 10.000,00 / Trabalhista	“Isso posto, JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por SERGIO ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.”
SINDICATO DOS	5006990-15.201 9.8.21.0027	Diversos	“Isso posto, JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO DE

TRABALHADO RES E CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTA MARIA-RS			CRÉDITO aforada por SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTA MARIA-RS E REGIAO em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.”
STURMER, CORREA DA SILVA, JAEGER & SPINDLER DOS SANTOS ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES	5009214-18.202 2.8.21.0027	-	“Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por STURMER, CORREA DA SILVA, JAEGER & SPINDLER DOS SANTOS ADVOGADOS SOCIEDADE SIMPLES em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.”
TIAGO BITENCOURT DE FARIAS	5022440-27.202 1.8.21.0027	-	“Isso posto, julgo extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo

			485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.”
VANI PEREIRA MACHADO CARPES	5017566-62.202 2.8.21.0027	-	“Isso posto, na forma o art. 15, inciso II da Lei nº 11.101/2005, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por VANI PEREIRA MACHADO CARPES e MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA E OUTROS, para fins de determinar a habilitação do crédito de Vani Pereira Machado Carpes, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), classificado como crédito trabalhista, relativamente à Ação Reclamatória Trabalhista nº. 0021433-65.2017.5.04.0701.”
VALTER BALDONI	5015302-04.202 4.8.21.0027	-	“Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por VALTER BALDONI em desfavor de SUPERTEX CONCRETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.”
WAGNER AUGUSTO HUNDERTMARCK POMPEO	5018815-19.202 0.8.21.0027	R\$ 16.053,49 / Trabalhista	“Isso posto, na forma o art. 15, inciso II da Lei nº 11.101/2005, JULGO IMPROCEDENTE a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por WAGNER AUGUSTO HUNDERTMARCK POMPEO em desfavor de SUPERTEX

			TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA E OUTROS, para determinar a exclusão do crédito do autor, na monta de R\$ 5.000,00, datado de 30 de junho de 2016 e referente à Reclamatória Trabalhista nº 0020820-16.2015.5.04.0701.”
WALDIR DE FREITAS BAIÃO	5002500-18.201 7.8.21.0027	R\$ 51.929,00	“Isso posto, JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por WALDIR DE FREITAS BAIÃO em desfavor de SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., CONCRETART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., EZ & HOLDING – PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.”
WALDIR DE FREITAS BAIÃO	5024196-37.202 2.8.21.0027	R\$ 51.929,00	“Isso posto, JULGO EXTINTA a presente HABILITAÇÃO DE CRÉDITO aforada por WALDIR DE FREITAS BAIÃO em desfavor de SUPERTEX CONCRETO LTDA., com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.”
WILSON WIGGERS	5016470-75.202 3.8.21.0027	-	“Isso posto: (a) JULGO PROCEDENTE a presente habilitação de crédito, para fins de determinar a habilitação do crédito do requerente LUIZ GUILHERME MENEZES LOPES, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor

			de R\$ 10.364,05, classificado como crédito QUIROGRAFÁRIO, oriundo da ação n.º 0016755-15.2010.8.24.0064; (b) JULGO PROCEDENTE a presente habilitação de crédito, para fins de determinar a habilitação do crédito da requerente Maristela Steinbach, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 1.151,56, classificado como crédito TRABALHISTA, oriundo da ação n.º 0016755-15.2010.8.24.0064; (b) JULGO PROCEDENTE a presente habilitação de crédito, para fins de determinar a habilitação do crédito do requerente Wilson Wiggers, com a consequente inclusão no Quadro Geral de Credores do valor de R\$ 1.151,56, classificado como crédito TRABALHISTA, oriundo da ação n.º 0016755-15.2010.8.24.0064.”
BANCO VOLKSWAGEN S.A	5011749-17.202 2.8.21.0027	R\$ 1.407.887,60	“Homologo o acordo celebrado entre as partes (evento 51, PET1, evento 51, ACORDO3 e no evento 52, ACORDO2), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, forte no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.”
SERES ERLI ALMEIDA DOS SANTOS E ADIMILSON ALTISSIMO FLORES	5007392-96.201 9.8.21.0027	-	“Isso posto, nos termos do artigo 15, inc. II, da Lei Nº 11.101/2005, <u>JULGO PROCEDENTE</u> a presente Habilitação de Crédito oposta por SERES ERLI ALMEIDA DOS

			SANTOS e ADIMILSON ALTISSIMO FLORES contra a empresa SUPERTEX CONCRETO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para o fim: de <u>determinar</u> a habilitação do crédito dos requerentes ao Quadro Geral de Credores no valor de R\$ 5.553,82 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), classificado como crédito quirografário, relativamente ao Processo Nº 9000084-89.2016.8.21.0141 em face da recuperanda.”
--	--	--	---

Os julgamentos em questão foram considerados para a consolidação do quadro-geral de credores anexo (ANEXO3). Assim, e caso este juízo entenda pela possibilidade e/ou necessidade de homologação da consolidação do quadro-geral de credores, ainda que parcialmente, opina-se seja procedida a publicação editalícia. Para fins de aproveitamento dos atos processuais, opina-se seja publicado o quadro-geral de credores de forma conjunta com a sentença de encerramento, conforme minuta anexa (ANEXO4).

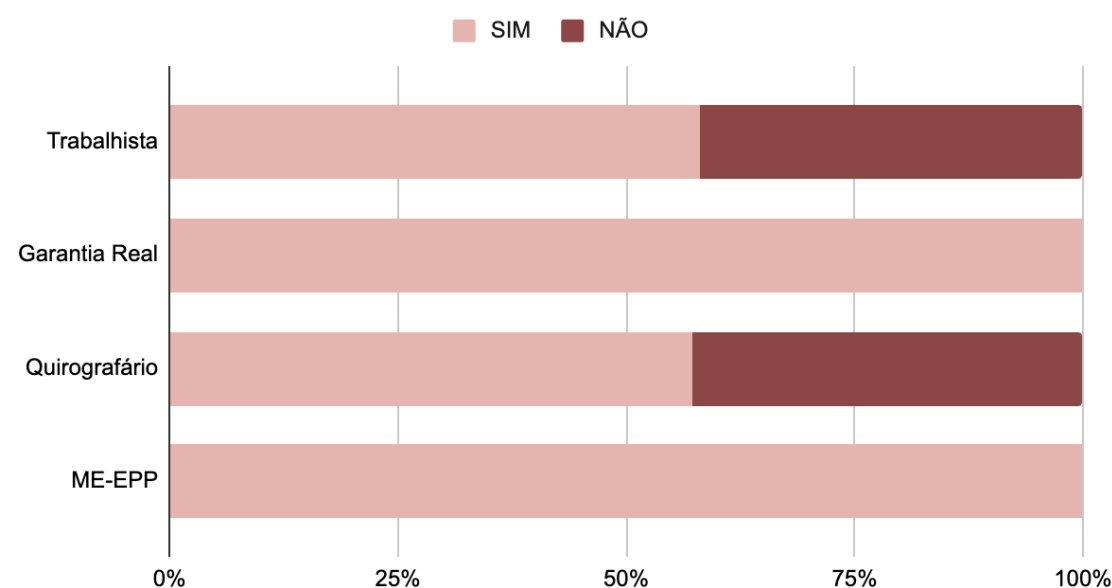
Caso este juízo entenda pela necessidade de publicação de editais distintos, registra-se desde já que as minutas respectivas serão retificadas e encaminhadas à serventia.

5 DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DO PRAZO DE FISCALIZAÇÃO E DA APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

5.1 DA APROVAÇÃO DO PLANO EM ASSEMBLEIA

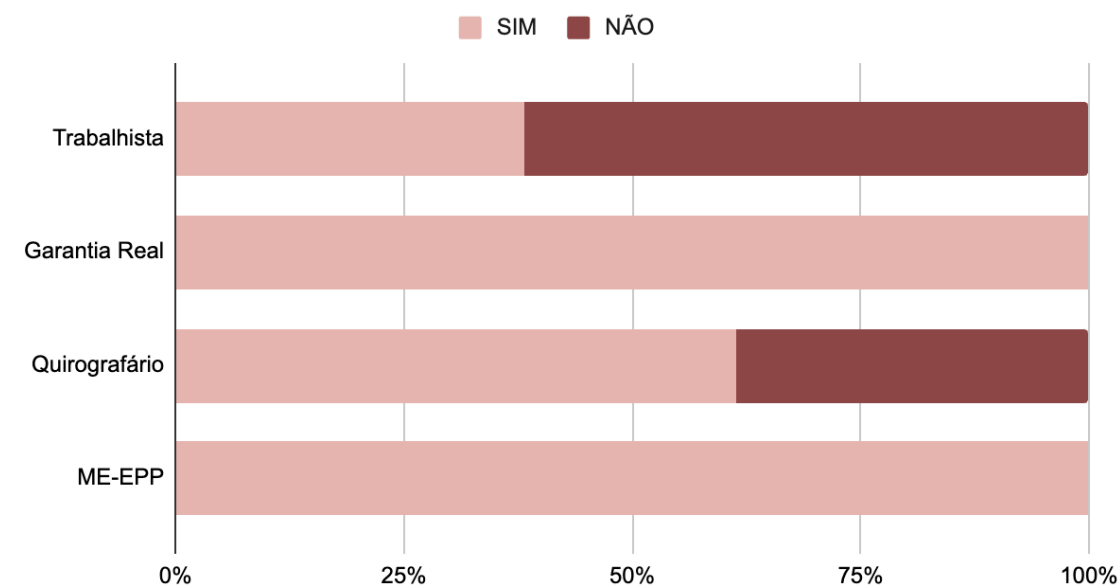
Conforme se extrai da Ata [disponível aqui](#), o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Devedor foi aprovado na Assembleia Geral de Credores ocorrida em 30/09/2022. Dos resultados observados quanto aos votos favoráveis, tem-se a seguinte **maioria simples (per capita)** por classe:

Per capita



Já quanto à maioria favorável levando-se em consideração o **valor** dos créditos, tem-se o seguinte:

Valor dos créditos



A se considerar o previsto no Art. 45 da LRF, tem-se que a deliberação sobre o PRJ deve levar em consideração a votação *per capita* nas classes I e

III (trabalhistas e ME/EPP), e, cumulativamente, por valor do crédito e *per capita* nas classes II e IV (garantia real e quirografário). Assim, o PRJ foi aprovado, o que levou à homologação desse, conforme detalhado no item a seguir.

Sobre o ponto, esta Administração Judicial apresentou relatório sobre a legalidade do PRJ no Evento 590, em 26/10/2022, o qual foi seguido por parecer do Ministério Público no Evento 693, em 26/05/2023. Sobreveio, então, a decisão de Evento 751, proferida em 07/07/2023, que homologou o Plano de Recuperação Judicial, determinando a comprovação da regularidade fiscal no prazo inicial de 01 ano.

5.2 DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DO SEU ENCERRAMENTO E DA REGULARIDADE FISCAL COMPROVADA

Com a aprovação do PRJ em AGC, este juízo homologou o PRJ em 07/07/2023, cujo dispositivo se destaca:

Isso posto, HOMOLOGO, em parte, o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (evento 563, PET1) e, por consequência, CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL às empresas Supertex Transportes e Logística Ltda., Supertex Concreto Ltda., Concesart - Tecnologia em Concretos Ltda., Superbloco Concretos Ltda., EZ & M Holding- Participacoes Societarias Ltda., Britamil - Mineracao e Britagem Ltda. e B4 Holding Participacoes Societarias Ltda., para:

(a) Determinar o afastamento do último parágrafo do item 2.1.;

(b) Determinar o afastamento da cláusula que prevê a constituição do FIISTEX como dação em pagamento dos credores inseridos na Classe I. Por consequência, ilícitas as previsões contidas na cláusula 4.1.1.2., iii e iv;

(c) Declarar a essencialidade dos imóveis indicados no evento 563, ANEXO2 e no evento 563, ANEXO3, pelo período previsto para adimplemento dos credores da classe trabalhista, qual seja, 03 (três) anos. Na sequência, determino a inclusão do gravame de indisponibilidade sobre os referidos imóveis.

(d) Determinar que o Grupo Recuperando adite o Plano de Recuperação Judicial para fins de observância da regra contida no 54, §1º, da Lei n.º 11.101/05;

(e) Declarar a nulidade da cláusula 4.1.1.3. no que diz respeito ao marco inicial da contagem do prazo legal para pagamento dos créditos trabalhistas ilíquidos;

(f) Declarar a ilicitude da cláusula 4.2 relativamente à possibilidade de compensação irrestrita dos créditos dos credores das diferentes classes.

(g) Determinar, relativamente à cláusula 4.3.1., que os créditos que se encontrem inscritos na Relação de Credores vigente na data da aprovação do PRJ, e que sejam excluídos de tal relação por decisão judicial que os considerarem não sujeitos aos seus efeitos, não continuarão aproveitando os termos de amortização previstos do presente Plano que lhes fossem aplicáveis na data da aprovação do PRJ;

(h) Declarar, concernente à cláusula 4.4.1., a ilicitude da previsão de possibilidade de adesão ao Plano de Recuperação Judicial por credor extraconcursal e/ou não sujeitos à Recuperação Judicial;

(i) Declarar a ilicitude da cláusula 4.4.2.

(j) Declarar, referente à cláusula 5, a ilicitude da previsão ampla de que todos os bens são essenciais às atividades produtivas/comerciais das recuperandas;

(k) Determinar a ilicitude da cláusula 8, "f";

(l) Determinar que o Grupo Recuperando deverá ser fiscalizado pelo período de 02 (dois) anos, em atenção à regra contida no artigo 61, da Lei n.º 11.101/05;

(m) Conceder o prazo de 01 (um) ano para apresentação das certidões negativas de débito tributário, a contar da data desta decisão, sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em falência.

(n) As empresas em recuperação deverão atentar para a formalidade imposta pelo art. 69 da Lei nº 11.101/05, bem como para as consequências do não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas no plano de recuperação (deverá ser observado o disposto no art. 62 da Lei 11.101/05, podendo ser requerida a execução específica ou a falência, com amparo no art. 97 da Lei supra descrita).

Contra a decisão em questão, especialmente no que toca ao seu item "m", foi interposto o Agravo de Instrumento n. 5283481-73.2023.8.21.7000, pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, e o Agravo de Instrumento n. 5250912-19.2023.8.21.7000, pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, sendo que ambos tiveram negados seus provimentos, afastando-se, de ofício, a penalidade de convalidação em falência no caso de não comprovada a regularidade fiscal determinada.

A partir da concessão da Recuperação Judicial, instaurou-se a fase de acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas no PRJ, com especial destaque à regularização fiscal, que se revelou o principal ponto de tensão ao longo do período. Diversas certidões foram gradualmente apresentadas, remanescendo, contudo, pendência relevante perante ao Ente Federal, cuja solução demandou tratativas prolongadas e sucessivas.

Nesse cenário, cumpre salientar que a formalização da transação tributária foi informada em 09/02/2026 (Evento 1391), após acompanhamento por parte desta Administração Judicial, que, inclusive, promoveu questionamentos periódicos durante os contatos de fiscalização, conforme narrado nos autos do incidente n. 5004101-59.2017.8.21.0027, buscando conferir efetividade e celeridade à solução da pendência fiscal.

Verifica-se, assim, que entre a concessão da Recuperação Judicial (07/07/2023) e a data de 09/02/2026 transcorreram **trinta e um meses**, superando o prazo bienal de fiscalização previsto no Art. 61 da LREF (dois anos).

Sobre o ponto, não se pode indicar que o alongamento do feito tenha decorrido de inércia ou descumprimento deliberado por parte do Grupo Devedor, mas sim da complexidade e da morosidade inerentes às tratativas com o Ente Federal para fins de regularização fiscal, circunstância que, por sua natureza, extrapola a esfera de controle direto dos demais sujeitos processuais.

Diante desse panorama, e considerando a recente comprovação da regularização fiscal mediante os documentos juntados nos Eventos 1391, 1403 e 1404, mostrou-se possível ter-se o encerramento da Recuperação Judicial, por estarem superados os principais óbices que justificaram a manutenção do feito em curso até o presente momento. Em razão disso, sobreveio a sentença de Evento 1457, determinando o seguinte:

[...] Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 63, caput, da Lei n.º 11.101/2005, DECLARO ENCERRADA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas SUPERTEX CONCRETO LTDA., B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A., EZ & M HOLDING - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., CONGRESART - TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA., SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. e SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA., integrantes do GRUPO SUPERTEX.

Em consequência, determino as seguintes providências:

- (a) A Administração Judicial deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias o relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor (art. 63, I);
- (b) A Administração Judicial deverá apresentar a prestação de contas final no prazo de 15 (quinze) dias, conforme postulado no evento 1406, PET1, ficando as Recuperandas cientes da necessidade de quitação de eventual saldo de honorários pendente após homologação (art. 63, I, da LRF);
- (c) Apure-se o saldo de eventuais custas judiciais, mediante remessa dos autos à CCalc, as quais deverão ser recolhidas pelas Recuperandas no prazo de 30 (trinta) dias (art. 63, II, da Lei n.º 11.101/05);
- (d) Após a apresentação do relatório e com o trânsito da decisão; Exonerar a Administração Judicial, FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA., de suas funções, nos termos do art. 63, IV, da Lei n.º 11.101/05, registrando o agradecimento deste Juízo pelo diligente e competente trabalho desempenhado ao longo de todo o processo;
- (e) Publique-se edital de encerramento, com o resumo da presente decisão, mediante minuta a ser apresentada pela Administração Judicial, para ciência de todos os credores e interessados, cadastrados ou não;

Assim, teve-se o encerramento do feito recuperacional, sendo que o presente relatório dá conta de cumprir com o determinado no item “b” da sentença em questão.

5.3 DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

O inciso III do Art. 63 da LREF impõe ao Administrador Judicial a obrigação de apresentar relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez verificadas as condições para o encerramento do processo.

Trata-se de um dever de natureza técnica e fiscalizatória, cujo objetivo é fornecer ao juízo uma análise detalhada acerca do cumprimento das obrigações previstas no plano aprovado, permitindo verificar se o devedor observou as condições e prazos estabelecidos para pagamento dos credores e para a reestruturação de suas atividades. **Esse relatório tem, portanto, função essencialmente certificadora e conclusiva.**

6 DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A tabela indicativa a seguir demonstra as previsões específicas a cada classe de credor, consolidando as análises realizadas pelo juízo recuperacional quando da homologação do PRJ:

CLASSE	DESÁGIO	BÔNUS DE ADIMPLE- MENTO	PRAZO	CARÊN- CIA	PERIODICI- DADE	JUROS E CORREÇÃO	AMORTI- ZAÇÃO
TRABALHISTA - ATÉ 5 SALÁRIOS MÍNIMOS	OBEDECIDA A PREVISÃO DO ART. 54, §1º, DA LRF, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO JUNTO AO PRJ						
TRABALHISTA - ACIMA DE 5 SALÁRIOS MÍNIMOS	N/P ¹	N/P	36 MESES	N/P	PARCELA ÚNICA	TR + 1% A.A	N/P
GARANTIA REAL	43%	N/P	36 MESES	N/P	MENSAL	TR + 3% A.A	N/P
QUIROGRAFÁR- IO	N/P	90% SOBRE A ÚLTIMA PARCELA	144 MESES	12 MESES	ANUAL	TR + 1% A.A	PROGRES- SIVA
ME/EPP	N/P	70% EM CADA PARCELA	120 MESES	N/P	TRIMESTRA- L	TR + 1% A.A	N/P

No que toca à classe com garantia real, o pagamento de cada parcela se deu observando o percentual de deságio em 43%, bem como a atualização pela TR e 1% a.a – sem prazo de carência. A classe é composta apenas pela BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, os seguintes pagamentos foram realizados após a homologação do PRJ:

VALOR PAGO	DATA DO PAGAMENTO
R\$ 202.382,43	10/08/2023
R\$ 201.127,93	08/09/2023
R\$ 194.996,34	06/10/2023
R\$ 191.080,37	06/11/2023
R\$ 187.987,46	07/12/2023
R\$ 187.606,07	08/01/2024
R\$ 184.609,91	07/02/2024
R\$ 175.198,06	07/03/2024
R\$ 177.440,73	08/04/2024
R\$ 176.676,83	10/05/2024
R\$ 174.094,31	12/06/2024
R\$ 169.276,32	08/07/2024
R\$ 167.191,59	07/08/2024
R\$ 163.735,45	09/09/2024
R\$ 160.679,21	07/10/2024
R\$ 158.529,12	08/11/2024
R\$ 155.219,85	13/12/2024

¹ Não previsto.

R\$ 154.192,24	27/01/2025
R\$ 151.051,71	11/02/2025
R\$ 145.842,14	07/03/2025
R\$ 144.326,89	07/04/2025
R\$ 140.914,61	08/05/2025
R\$ 138.156,69	09/06/2025
R\$ 134.851,84	11/07/2025
R\$ 132.095,63	26/08/2025
R\$ 130.888,40	26/09/2025
R\$ 127.965,85	28/10/2025
R\$ 124.447,80	25/11/2025
R\$ 119.470,15	23/12/2025
R\$ 118.179,03	02/02/2026
R\$ 114.547,22	26/02/2026
R\$ 109.941,66	26/03/2026

Conforme se observa, entre o mês inicial dos pagamentos (agosto/2023) e o mês de março/2026, todos os pagamentos foram realizados, não se observando descumprimento quanto ao ponto.

Já quanto ao pagamento dos credores trabalhistas, veja-se novamente a consolidação do plano de pagamento definido pelo PRJ:

CLASSE	DESÁGIO	BÔNUS DE ADIMPLEMEN TO	PRAZO	CARÊNC IA	PERIODICIDA DE	JUROS E CORREÇÃO
--------	---------	---------------------------	-------	--------------	-------------------	---------------------

TRABALHISTA - ATÉ 5 SALÁRIOS MÍNIMOS	OBEDECIDA A PREVISÃO DO ART. 54, §1º, DA LRF, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PREVISÃO JUNTO AO PRJ					
TRABALHISTA - ACIMA DE 5 SALÁRIOS MÍNIMOS	N/P	N/P	36 MESES	N/P	PARCELA ÚNICA	TR + 1% A.A

Soma-se a isso a premissa adotada pelo Grupo Devedor, que aqui se destaca novamente:

[...] 1. O pagamento único previsto no item “ii” da cláusula 4.1.1.2 deverá respeitar o limite máximo de R\$ 40.000,00 (ou o limite máximo do crédito quando inferior a R\$ 40.000,00);

2. A primeira parcela deverá conter o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 salários-mínimos, não se confundindo com a previsão de parcela única do item 1;

3. Os pagamentos em parcela única (limitados a R\$ 40.000,00) poderão ser realizados até a 36ª parcela, uma vez que há previsão de divisão desses pagamentos em 36 lotes.

4. Ressalvada a previsão do item 2, todos os demais lotes de pagamento não possuem quantidade máxima ou mínima de credores a serem atendidos;

5. O excedente ao valor R\$ 40.000,00 deverá ser pago no prazo máximo de 36 meses. Não há previsão no plano quanto à periodicidade dos pagamentos, podendo ser pago em parcelas que respeitem o prazo máximo (36 meses).

6. Os lotes serão compostos pelos credores que indicaram conta para depósito, desses, será respeitado o critério da habilitação mais antiga para mais recentes (1º ordem dos editais publicados; 2º ordem das habilitações sentenciadas), e, ainda, quando houver empate do valor menor para o maior, até o limite dos recursos

disponibilizados para aquele lote. Os credores que, mesmo indicando conta, não forem contemplados com os pagamentos ficarão automaticamente lançados para os fluxos seguintes respeitados os mesmos critérios.

Partindo-se de tais fatores, tem-se que os seguintes credores informaram os dados respectivos e possibilitaram o pagamento pelo Grupo Devedor no prazo estipulado para cada lote:

CREDOR(A)	CRÉDITO ARROLADO	VALOR PAGO	LOTE
ADAIL TELLES	Da parcela paga a título de MARIO DONIZETE MATOS, 35% deve ser creditado na conta do procurador.	R\$ 14.000,00	11
ADAIL TELLES FILHO	R\$ 1.763,79	R\$ 1.763,79	25
ADAN RECH DA SILVA	R\$ 1.800,92	R\$ 1.800,92	21
ADÃO ROSNILDO RODRIGUES DA SILVA	R\$ 234.038,39	R\$ 40.000,00	21
ADEMILTON RAMOS DA SILVA	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	2
ADEMIR AMARO FONSECA	R\$ 16.832,77	R\$ 16.832,77	2
ADILSON LEAL MACHADO	R\$ 11.701,92	R\$ 11.701,92	21
ADMILSON ROSA DA SILVA	R\$ 37.374,15	R\$ 37.374,15	22
ADRIANO GRANDI ALVES	R\$ 3.315,35	R\$ 3.529,74	11
ADRIANO PENS	R\$ 11.678,09	R\$ 11.678,09	20

AILTON MACHADO DO CARMO	R\$ 3.255,37	R\$ 3.255,37	2
ALDOMAR BATISTA AIRES JUNIOR	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	15
ALEX SANDRO SOARES RODRIGUES	R\$ 38.990,38	R\$ 38.990,38	24
ALEXANDRE ANDRADE KUNT	R\$ 91.733,24	R\$ 40.000,00	9
ALEXANDRE AZZI	R\$ 12.000,00	R\$ 13.912,25	16
ALEXANDRE DE FREITAS	R\$ 59.209,00	R\$ 40.000,00	6
ALEXANDRE FELIX DA SILVA	R\$ 25.000,00	R\$ 28.348,87	1
ALEXANDRE VINICIUS BUENO QUINSINSKI	R\$ 11.000,00	R\$ 12.510,95	4
ALFEU LUIZ MEZZALIRA	R\$ 1.050,89	R\$ 1.258,98	29
ANA NOEMIA MARTINS	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	2
ANA PAULA DA ROCHA	R\$ 41.077,41	R\$ 40.000,00	7
ANA PAULA DOS SANTOS KOGLIN	R\$ 43.817,60	R\$ 40.000,00	3
ANDERSON RABELLO	R\$ 138.195,56	R\$ 28.000,00	12
ANDERSON WINK	R\$ 74.576,36	R\$ 40.000,00	26
ANDRÉ DE OLIVEIRA GONÇALVES	R\$ 101.970,52	R\$ 40.000,00	15
ANDRE LUIS MENEGASSI	R\$ 449.611,59	R\$ 40.000,00	9

ANDRÉ LUIZ ALMEIDA AMARAL	R\$ 41.581,23	R\$ 40.000,00	8
ANDRÉ ROBERTO SOUZA MOREIRA	R\$ 5.000,00	R\$ 5.780,44	15
ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA	R\$ 20.000,00	R\$ 22.949,20	10
ANDREI FAVARIN DA SILVA	R\$ 9.000,00	R\$ 10.236,23	4
ANDYARA LUDOVICO DE FREITAS	R\$ 1.200,00	R\$ 1.391,23	16
BIBIANA DEPINÉ ARAUJO LEMOS LUIZ	R\$ 50.000,00	R\$ 40.000,00	1
BRUNO CESAR DOS SANTOS WUGES	R\$ 26.527,19	R\$ 30.042,79	3
BRUNO ROSA GAYER	R\$ 17.000,00	R\$ 19.531,33	7
CÁDIA ANIBELE STRECK	R\$ 17.000,00	R\$ 19.416,58	6
CARLOS ALBERTO GRISA	R\$ 1.177,88	R\$ 1.177,88	23
CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS DE LIMA	R\$ 12.000,00	R\$ 13.981,58	19
CARLOS ANDRE RYSDYK	R\$ 14.042,30	R\$ 14.042,30	21
CARLOS MELVI DE LIMA	R\$ 25.969,48	R\$ 27.648,83	11
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	R\$ 23.403,84	R\$ 23.403,84	21

CELSO JARITAS ROSA	R\$ 89.114,98	R\$ 40.000,00	1
CLAUDIA ESTEFÂNIA DE MEDEIROS RODRIGUES	R\$ 23.000,00	R\$ 26.391,58	10
CLAUDIO MORAES	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00	2
CLEBER DIONE PEREIRA ALMEIDA	R\$ 9.973,58	R\$ 11.343,53	4
CLEITON BORSATTO	R\$ 61.881,10	R\$ 40.000,00	17
CLEITON DOS SANTOS NUNES	R\$ 15.572,85	R\$ 17.869,22	10
COSES ADVOCACIA E CONSULTORIA	R\$ 52.254,33	R\$ 40.000,00	10
CRIS DANIELE TERRES	R\$ 2.500,00	R\$ 2.843,39	4
CRISTIAN KICHZ	R\$ 24.824,68	R\$ 28.114,65	3
CRISTIANO GONÇALVES	R\$ 49.246,15	R\$ 40.000,00	9
DANGELO MACHADO GOMES	R\$ 68.056,36	R\$ 40.000,00	10
DANIEL LUCAS GEMELLI	R\$ 30.000,00	R\$ 34.538,60	12
DANIEL RICARDO	R\$ 28.142,70	R\$ 28.142,70	2
DANILO PAIM DIAS	R\$ 10.000,00	R\$ 11.404,01	5
DARLEI DOS SANTOS DA SILVA	R\$ 20.204,13	R\$ 20.204,13	2
DARLEI NEVES DE LIMA	R\$ 44.857,62	R\$ 40.000,00	8

DARLEY TECHERA DE MELO MARROCHE	R\$ 6.354,31	R\$ 7.227,13	4
DAVI PEDROSO JOHN	R\$ 13.000,00	R\$ 14.785,66	4
DEYVID DE CAMPOS PRATES	R\$ 15.000,00	R\$ 17.106,03	5
DIEGO LUIS PORTO DA SILVA	R\$ 18.000,00	R\$ 20.737,39	13
DIEGO MARCELO GUNDEL AMORIM	R\$ 27.615,18	R\$ 31.864,82	13
DIEGO MOTTA	R\$ 16.927,14	R\$ 19.423,22	10
DIONATAN VITH BRITO	R\$ 20.000,00	R\$ 22.949,29	10
DIONE LUIZ DOS SANTOS SARMENTO	R\$ 29.681,67	R\$ 33.615,32	3
DOUGLAS CAVALLI PEREIRA	R\$ 25.875,53	R\$ 25.875,53	22
DOUGLAS HENRIQUE BOTTEGA	R\$ 1.000,00	R\$ 1.137,36	4
EDINALDO RAMOS DA COSTA	R\$ 45.000,00	R\$ 40.000,00	8
EDIVALDO BRIZOLLA DE FREITAS	R\$ 20.000,00	R\$ 22.650,56	3
EDIVALDO DOS SANTOS	R\$ 37.000,00	R\$ 40.000,00	14
EDUARDO ANTÔNIO BRITZ	R\$ 101.412,95	R\$ 40.000,00	22
EGON EDO EICHKOFF SPRINGER	R\$ 17.517,14	R\$ 17.517,14	20

ELIAS DE PAULA GERMANO	R\$ 55.000,00	R\$ 40.000,00	5
ELVIS MENDONÇA MARTELLI	R\$ 56.695,70	R\$ 40.000,00	8
EMERSON DELCIO	R\$ 201.946,06	R\$ 40.000,00	9
EVANDRO DA SILVA DOS SANTOS	R\$ 4.000,00	R\$ 4.624,35	15
EVANDRO DARCI MUNARETTO / GIOVANNI GOSENHEIMER / MIGUEL ANGELO BIAZUS	R\$ 192.083,73	R\$ 40.000,00	7
EVERALDO DOS SANTOS BRUM	R\$ 34.000,00	R\$ 38.773,66	5
EVERTON DA CRUZ PEREIRA	R\$ 20.000,00	R\$ 23.217,48	17
FABIANO TOMBINI	R\$ 134.211,41	R\$ 40.000,00	12
FÁBIO CHITOLINA	R\$ 4.200,00	R\$ 4.825,39	7
FÁBIO JOSÉ DA ROSA ANDRADE	R\$ 61.196,95	R\$ 28.000,00	12
FABIO RIGO	R\$ 38.782,60	R\$ 40.000,00	17
FABRÍCIO LUIS DE FREITAS MATTOS	R\$ 79.000,00	R\$ 40.000,00	4
FERNANDO DA ROSA	R\$ 15.000,00	R\$ 17.106,03	5
FERNANDO WEHRMEIER	R\$ 29.752,50	R\$ 29.752,50	23
GABRIEL BUZ DE MOURA GONÇALVES	R\$ 13.000,00	R\$ 14.722,86	3
GILMAR LEMES	R\$ 34.860,00	R\$ 37.114,27	11

LAGUNA			
GILSON DA SILVA	R\$ 70.000,00	R\$ 40.000,00	6
GILSON SALGADO	R\$ 15.000,00	R\$ 17.106,03	5
GIOVANA JUSSARA GASSEN GHIEL STECKEL	R\$ 1.170,19	R\$ 1.170,19	21
GIOVANA LUMI ALBERTON / CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO	R\$ 9.061,15	R\$ 10.518,86	17
GIOVANI MAURO CESARI	R\$ 294.783,35	R\$ 40.000,00	1
GISELE NASCIMENTO FAGUNDES	R\$ 13.500,00	R\$ 15.395,43	5
GISELE SOARES DE SANTANA DEMETRIO	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	24
GLAUCIO JUNIOR SELLA	R\$ 20.000,00	R\$ 22.747,18	4
GLAUCIUS GARCIA KOSCHIER	R\$ 14.044,44	R\$ 15.973,57	4
GUSTAVO PADOIN PONTELLI	R\$ 442.763,64	R\$ 28.000,00	12
GUSTAVO SENGER	R\$ 28.872,00	R\$ 33.262,78	13
HAMILTON KOSMINSKI	R\$ 10.000,00	R\$ 11.421,51	6
HELIO ALVES DE SOUZA JUNIOR	R\$ 21.250,00	R\$ 21.250,00	2
HELTON DOS	R\$ 30.000,00	R\$ 34.780,63	16

SANTOS			
IGOR LUIS PILATTI	R\$ 35.000,00	R\$ 39.638,48	3
ISMAEL MARTINS	R\$ 293.445,78	R\$ 40.000,00	9
ISRAEL MARTINS	Da parcela paga a título de FÁBIO JOSÉ DA ROSA ANDRADE, 30% deve ser creditado na conta do procurador.	R\$ 12.00,00	12
ISRAEL MARTINS	Da parcela paga a título de ANDERSON RABELLO, 30% deve ser creditado na conta do procurador.	R\$ 12.00,00	12
ISRAEL MARTINS	Da parcela paga a título de RODRIGO PEREIRA ABREU, 30% deve ser creditado na conta do procurador.	R\$ 12.00,00	12
ISRAEL MARTINS	Da parcela paga a título de GUSTAVO PADOIN PONTELLI, 30% deve ser creditado na conta do procurador.	R\$ 12.00,00	12
ITAMAR DA SILVA ILHA	R\$ 64.887,66	R\$ 40.000,00	10
JACKSON TRAJANO GOULARTE	R\$ 54.763,20	R\$ 40.000,00	1
JAIR PESSOA DA SILVEIRA	R\$ 7.000,00	R\$ 7.927,69	3
JANYJAN RIBEIRO COSTA	R\$ 11.504,03	R\$ 13.200,42	10
JAQUELINE AIRES MAUS	R\$ 23.654,65	R\$ 26.975,80	5
JARDEL DAMMERO DE	R\$ 13.386,51	R\$ 15.225,25	4

AVILA			
JEAN DA SILVA	R\$ 90.000,00	R\$ 40.000,01	6
JEDISON PINTO NEUMANN	R\$ 2.335,61	R\$ 2.335,61	20
JEFERSON LUIS DIAS DE DEUS	R\$ 47.795,48	R\$ 40.000,00	20
JENIFER BORCHARDT	R\$ 25.000,00	R\$ 28.510,05	5
JESSE THIAGO DE CARVALHO RODRIGUES	R\$ 5.882,22	R\$ 5.882,22	2
JOAMIR RECH CASAGRANDE	R\$ 88.858,44	R\$ 40.000,00	12
JOANIR CARLOS SOUZA	R\$ 35.000,00	R\$ 39.688,42	1
JOÃO ALCEOMAR DA SILVA LONGO	R\$ 25.385,64	R\$ 25.385,64	22
JOÃO AUGUSTO KUNS PAYNES	R\$ 35.887,01	R\$ 40.000,00	1
JOÃO JOCELI ROATI	R\$ 33.000,00	R\$ 37.532,84	4
JOÃO PAULO DE CASTRO HAICAL	R\$ 5.617,87	R\$ 6.521,64	17
JOCEMAR ANDRADE TEIXEIRA	40,000.00	40,000.00	19
JOCIMAR DOS SANTOS	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	25
JONATHAN ADAO DEPAOLI	R\$ 84.753,03	R\$ 40.000,00	9
JOSELITO OGRODOSKI	R\$ 335.957,60	R\$ 40.000,00	7
JOSIAS BORGES	R\$ 20.000,00	R\$ 22.650,56	3

DE ALMEIDA			
JOSSEMAR BORGES GARCIA	R\$ 22.000,00	R\$ 25.505,80	16
JUCELINO LUIS DA SILVEIRA	R\$ 31.680,71	R\$ 31.680,71	22
JUCEMAR HABAS	R\$ 80.000,00	R\$ 40.000,00	6
JUCEMAURO GIMENES	R\$ 14.178,32	R\$ 14.178,32	24
JULIANO DAL VESCO	R\$ 317.607,50	R\$ 40.000,00	14
JULIANO DARCI SOUZA	R\$ 15.000,00	R\$ 17.106,03	5
JULIANO FINGER PIRES	R\$ 12.628,33	R\$ 14.401,37	5
JULIANO PEDROSO	R\$ 150.000,00	R\$ 40.000,00	14
KAREN MONTEIRO DA SILVA	R\$ 1.800,92	R\$ 1.800,92	21
KÁSSIO LUIS FREITAS DE MATTOS	R\$ 79.000,00	R\$ 40.000,01	4
LEANDRO CASTRO TEIXEIRA	R\$ 2.500,00	R\$ 2.872,24	7
LEONARDO CAETANO KORTZ	R\$ 1.168,40	R\$ 1.168,40	25
LEUNIR DA SILVA	R\$ 90.000,00	R\$ 40.000,00	6
LIDIANE ROGGIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	R\$ 8.697,80	R\$ 9.260,26	11
LINDOLPHO ALVES BUENO NETO	R\$ 232.703,37	R\$ 40.000,00	12

LORENI CEZAR DE OLIVEIRA	R\$ 7.000,00	R\$ 8.013,00	8
LUCAS MALHEIROS DE PAULA	R\$ 38.000,00	R\$ 40.000,00	3
LUCIANO FERNANDES	R\$ 30.000,00	R\$ 34.423,80	10
LUCIANO VARGAS DA SILVA	R\$ 12.678,89	R\$ 14.420,44	4
LUIS CARLOS DIETRICH	R\$ 316.903,39	R\$ 40.000,00	7
LUIZ EDUARDO DA ROSA	R\$ 153.139,63	R\$ 40.000,00	1
LUIZ FELIPE CÉSAR MACHADO	R\$ 5.325,79	R\$ 6.039,21	1
MARCELO PEZZARICO	R\$ 13.500,00	R\$ 15.553,05	13
MARCELO RITA TAVARES	R\$ 5.709,86	R\$ 6.494,16	4
MARCIA SOUZA DOS SANTOS	R\$ 75.447,89	R\$ 40.000,00	8
MÁRCIO JOSÉ FERREIRA	R\$ 34.446,41	R\$ 39.011,53	3
MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS	R\$ 38.919,62	R\$ 38.919,62	2
MARCO ANTÔNIO BASTOS JÚNIOR	R\$ 37.000,00	R\$ 42.194,86	5
MARCOS ENRIQUE SCHIEFELBEIN POMMERENING	R\$ 17.000,00	R\$ 19.386,84	5
MARCOS PEREIRA RAMOS	R\$ 35.000,00	R\$ 40.000,00	10
MARCOS	R\$ 11.569,02	R\$ 13.213,58	6

RODRIGUES			
MARCOS VINICIUS	R\$ 177.720,67	R\$ 40.000,00	9
MARIANA DUARTE DIAS MOREIRA	R\$ 10.000,00	R\$ 11.373,59	4
MARIO DONIZETE MATOS	R\$ 237.669,90	R\$ 26.000,00	11
MARIO SERGIO SILVEIRA GERMANO	R\$ 6.000,00	R\$ 6.795,16	3
MARIOLI DA SILVA DUTRA	R\$ 34.537,18	R\$ 39.679,82	7
MARISETE DA SILVA ILHA	R\$ 7.427,41	R\$ 7.427,41	24
MARIZETE DA SILVA JACUBOSKI DO PRADO	R\$ 21.036,32	R\$ 24.235,47	13
MATEUS CRESPLAN	R\$ 15.310,97	R\$ 17.340,10	3
MATEUS DE BRUM	R\$ 4.401,85	R\$ 4.967,53	4
MAURICIO HAAS	130,360.68	40,000.00	15
MAURO CELSO DA SILVA	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	24
MURILO TEIXEIRA REINHARDT	R\$ 12.766,07	R\$ 14.519,61	4
NELSON GOMES PISSININ	R\$ 21.759,43	R\$ 25.068,54	13
NEMORA RIBEIRO MENEZES	R\$ 37.956,68	R\$ 40.000,00	13
NESTOR CORDEIRO	R\$ 162.090,02	R\$ 40.000,00	18
NILTON WILLIAN GRACIANO	R\$ 47.596,88	R\$ 40.000,00	7
NIVALDO	R\$ 25.924,13	R\$ 29.396,80	1

BRANDOLT RIBEIRO			
ODAIR JOSÉ FORMAIO	R\$ 3.000,00	R\$ 3.401,86	1
ODAIR JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	24
ODENIR VIRBILO	R\$ 76.264,38	R\$ 40.000,00	8
ORTUNHO TEDESCO	R\$ 229.013,98	R\$ 40.000,00	7
OTACILIO SILVA TELLES	R\$ 16.139,98	R\$ 18.543,25	7
OTAVIANO MOTA DE SOUZA	R\$ 50.000,00	R\$ 40.000,00	8
PABLO MARCELO BRAGAMONTE MORAIS	R\$ 30.000,00	34,953.95	19
PABLO SCHMIDT	R\$ 100.000,00	R\$ 40.000,03	6
PAULO ALMEIDA BRUTTI	40,000.00	40,000.00	15
PAULO HENRIQUE ALVES	R\$ 37.858,69	R\$ 40.000,00	27
PAULO RICARDO BECKER MADALENO	R\$ 15.044,69	17,529.04	19
PEDRO ALAN FAGUNDES MONTARDO	R\$ 12.000,00	R\$ 13.786,82	7
PEDRO EMERSON BITENCOURT GOULART	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	25
RAFAEL ALEXANDRE RIBAS BONFADA	R\$ 2.080,14	R\$ 2.355,82	3

RAFAEL DE CARVALHO GONÇALVES	R\$ 10.908,03	R\$ 12.558,27	12
REINALDO RODRIGUES HARDEM	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	24
RENAN DE ANDRADE PAYNES	R\$ 37.360,49	R\$ 40.000,00	1
RENATA OLIVEIRA DE FREITAS	R\$ 12.000,00	R\$ 13.824,93	13
RITA DE CÁSSIA FREITAS DE MATTOS	R\$ 69.000,00	R\$ 40.000,00	4
ROBSON DE LIMA	R\$ 16.000,00	R\$ 18.274,43	6
RODRIGO CAMPOS DE SOUZA	R\$ 23.417,71	R\$ 26.960,50	12
RODRIGO DA SILVA HOFFMANN	R\$ 114.703,19	R\$ 40.000,00	8
RODRIGO DE AGOSTINHO	R\$ 5.889,40	R\$ 5.889,40	23
RODRIGO LOEZIR LACERDA PAZ	R\$ 57.312,75	R\$ 40.000,00	11
RODRIGO PEREIRA ABREU	R\$ 145.525,80	R\$ 28.000,00	12
ROGERIO RONEI BECKER	R\$ 42.351,14	R\$ 40.000,00	26
ROITER PINTO BONOTTO	R\$ 12.750,00	R\$ 14.457,93	1
RONALDO DE QUADROS BORGES	8,000.00	9,248.70	15
ROSENE POSSER	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	24

BORGES			
SALVATORI ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 1.500,00	R\$ 1.741,31	17
SANDRO DALCANTON	R\$ 45.000,00	R\$ 40.000,00	5
SANDRO WAGNER HERBERTZ	R\$ 11.000,00	R\$ 12.637,92	7
SARTURI E RADAELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 1.500,00	R\$ 1.728,12	13
SERGIO ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	2
SHAIANE ANDRADE PEREIRA	R\$ 9.000,00	R\$ 10.236,23	4
SIDINEI FRANCISCO CORREA	R\$ 57.812,31	R\$ 40.000,00	8
SIDINEI PANZENHAGEN	R\$ 17.428,46	R\$ 19.784,15	12
SIDNEI BOTELHAS	R\$ 27.000,00	R\$ 30.790,85	5
SIDÔNIO EMERNEGILDO DA SILVA	R\$ 37.547,51	R\$ 37.547,51	22
SILOMAR VIEIRA FLORES	R\$ 1.170,19	R\$ 1.170,19	21
SILVIO ANTÔNIO GATELLI	R\$ 68.911,72	R\$ 40.000,00	10
TIAGO BASSOLI	R\$ 90.000,00	R\$ 40.000,02	6
VAGNER SILVA DE	R\$ 51.772,29	R\$ 40.000,00	26

OLIVEIRA			
VALCEIR CORREA	R\$ 32.450,39	R\$ 32.450,39	2
VALDORI GERMANO DE PAULA	R\$ 27.000,00	R\$ 30.578,26	3
VANDERLEI MASCHIO	R\$ 25.500,00	R\$ 29.002,64	4
VANDERLEIA RECH DA SILVA	R\$ 1.800,92	R\$ 1.800,92	21
VANESSA ROQUE POLVORA	R\$ 5.000,00	R\$ 5.686,79	4
VANI PEREIRA MACHADO CARPES	R\$ 15.000,00	R\$ 15.970,00	11
VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN	R\$ 51.513,93	R\$ 40.000,00	10
VINICIOS PINTO SACCOL	R\$ 15.705,49	R\$ 15.705,49	24
VINICIUS ALEXANDRE BADE	R\$ 20.085,95	R\$ 20.085,95	24
VOLMIR MARTINI	R\$ 58.630,18	R\$ 40.000,00	5
WAGNER AUGUSTO HUNDERTMACK	R\$ 5.000,00	R\$ 5.744,51	7
WAGNER ESCOBAR FIORIN	R\$ 5.500,00	R\$ 6.477,72	27
WAGNER FERREIRA DE ALMEDA SILVA	R\$ 1.500,00	R\$ 1.723,36	7
WAGNER VENTURIM	R\$ 183.417,92	R\$ 40.000,00	6
WALDIR FREITAS	R\$ 51.929,00	R\$ 40.000,00	8

BAIÃO			
WILLIAN JOSÉ MARCUSO	R\$ 25.000,00	R\$ 28.433,97	4

Considerando a limitação imposta pelo PRJ (R\$ 40.000,00) e tendo em mente os dados apresentados pelos credores, de igual modo não se pode falar em descumprimento do PRJ no período de fiscalização.

No caso dos credores cujo crédito ultrapassa o teto de R\$ 40.000,00, o saldo deverá ser pago em até 36 meses. Se considerada a data da decisão que homologou o PRJ (07/07/2023), tem-se que o prazo em questão se esgotou em 07/07/2026. Sobre o ponto, diversos credores tem realizado contato junto a esta Auxiliar, com questionamentos acerca do pagamento remanescente, tendo o Grupo Devedor referido em reunião realizada na data de 20/07/2026 que as situações estão sendo analisadas pontualmente.

Quanto aos credores quirografários, o PRJ estabeleceu o prazo de 144 meses e carência de um ano, com parcelas anuais. Assim, os seguintes pagamentos foram realizados até o momento:

CREDOR(A)	VALOR RELACIONADO	VALOR PAGO	DATA DO PAGAMENTO
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 3.194,76	R\$ 33,37	04/07/2025
MACCAFERRI DO BRASIL LTDA	R\$ 15.025,23	R\$ 156,95	04/07/2025
UNIMED SANTA MARIA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA	R\$ 189.752,14	R\$ 1.982,14	04/07/2025

ANDREETA & CIA LTDA	R\$ 61.395,48	R\$ 641,33	04/07/2025
HB TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI	R\$ 226,36	R\$ 2,36	04/07/2025
BRADESCO SAÚDE	R\$ 51.193,92	R\$ 534,77	04/07/2025
MAKENA MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E LUBRIFICANTES LTDA	R\$ 5.376,32	R\$ 56,16	04/07/2025
FERNANDO ANDRADE DE SENA	R\$ 147,54	R\$ 60,71	04/07/2025
JOSSANA NOVOTNY KELM	R\$ 6.746,00	R\$ 70,47	04/07/2025
DUMASZAK K COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	R\$ 23.798,00	R\$ 248,59	04/07/2025
CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO SA	R\$ 3.603,47	R\$ 37,64	04/07/2025
RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	R\$ 10.171,96	R\$ 122,29	08/08/2025
COMERCIAL BUFFON COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LIMITADA	R\$ 12.376,99	R\$ 130,32	08/10/2025
CONCRELUX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA	R\$ 39.934,83	R\$ 420,48	08/10/2025

No que toca à classe quirografária, o pagamento observa a periodicidade anual, também considerando os dados apresentados pelos credores.

Por fim, e no que toca ao início dos pagamentos dos créditos classificados enquanto ME/EPP, veja-se a previsão no PRJ aprovado:

- (i) Prazo total: 120 (cento e vinte) meses contados da publicação da decisão que homologar o PRJ aprovado em AGC.
- (ii) Carência: sem carência (respeitada a periodicidade dos pagamentos)
- (iii) Periodicidade: serão efetuados 40 (quarenta) pagamentos trimestrais, vencendo-se o primeiro no último dia útil do 3º (terceiro) mês após a homologação do plano de recuperação judicial.
- (i) Juros e correção: o crédito Classe IV será corrigido pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros 1% (um por cento) ao ano. Os juros do período serão acumulados e aplicados sobre o valor de cada parcela líquida do bônus de

adimplemento. Créditos em moeda estrangeira não terão incidência de juros e atualização monetária, observando unicamente a respectiva variação cambial.

- (ii) Bônus de adimplemento: a cada parcela que seja paga rigorosamente em dia, a Recuperanda terá direito a um bônus de adimplemento (desconto condicional) equivalente a 70% (setenta por cento) calculado sobre o valor da parcela.

Assim, e tendo em mente a data de homologação PRJ e a periodicidade trimestral prevista no PRJ, os seguintes pagamentos foram realizados:

CREDOR(A)	VALOR PAGO	TRIMESTRE
IARA FRANCISCA RUDECK	R\$ 1.045,06	PRIMEIRO
CONTANEWS CONTABILIDADE	R\$ 96,07	PRIMEIRO
ADEMIR HOS	R\$ 124,44	SEGUNDO
CONTANEWS CONTABILIDADE - EIRELI	R\$ 95,69	SEGUNDO

IARA FRANCISCA RUDECK	R\$ 1.041,33	SEGUNDO
OFICINA ELETRICA IRMAOS CUNHA	R\$ 124,27	TERCEIRO
IARA FRANCISCA RUDECK	R\$ 1.053,34	TERCEIRO
CONTANEWS	R\$ 96,79	TERCEIRO
ADEMIR HOSS	R\$ 62,73	TERCEIRO
ADEMIR HOSS	R\$ 124,27	QUARTO
CONTANEWS CONTABILIDADE - EIRELI	R\$ 1.053,34	QUARTO
IARA FRANCISCA	R\$ 96,79	QUARTO
OFICINA ELÉTRICA IRMÃOS CUNHA LTDA	R\$ 62,73	QUARTO
ADEMIR HOSS	R\$ 66,71	QUINTO
CONTANEWS CONTABILIDADE - EIRELI	R\$ 102,93	QUINTO
IARA FRANCISCA	R\$ 1.120,16	QUINTO
OFICINA ELÉTRICA IRMÃOS CUNHA LTDA	R\$ 132,15	QUINTO
ADEMIR HOSS	R\$ 67,08	SEXTO
CONTANEWS CONTABILIDADE - EIRELI	R\$ 103,49	SEXTO
IARA FRANCISCA	R\$ 1.126,25	SEXTO
OFICINA ELÉTRICA IRMÃOS CUNHA LTDA	R\$ 132,87	SEXTO
ADEMIR HOOS	R\$ 64,15	SÉTIMO
CONTANEWS CONTABILIDADE - EIRELI	R\$ 98,98	SÉTIMO
IARA FRANCISCA RUDECK	R\$ 1.077,11	SÉTIMO
OFICIO ELÉTRICA IRMÃOS CUNHA LTDA NA CUNHA	R\$ 127,07	SÉTIMO
ADEMIR HOOS	R\$ 64,03	OITAVO
CONTANEWS CONTABILIDADE - EIRELI	R\$ 99,72	OITAVO

IARA FRANCISCA RUDECK	R\$ 1.085,18	OITAVO
OFICIO ELÉTRICA IRMÃOS CUNHA LTDA NA CUNHA	R\$ 128,02	OITAVO
LEFISC EDITORA	R\$ 11,78	OITAVO
ADEMIR HOOS	R\$ 65,12	NOVO
CONTANEWS CONTABILIDADE - EIRELI	R\$ 100,47	NOVO
IARA FRANCISCA RUDECK	R\$ 1.093,43	NOVO
OFICIO ELÉTRICA IRMÃOS CUNHA LTDA NA CUNHA	R\$ 128,99	NOVO
LEFISC EDITORA	R\$ 11,87	NOVO
ADEMIR HOOS	R\$ 65,61	DÉCIMO
CONTANEWS CONTABILIDADE - EIRELI	R\$ 101,22	DÉCIMO
IARA FRANCISCA RUDECK	R\$ 1.101,57	DÉCIMO
OFICIO ELÉTRICA IRMÃOS CUNHA LTDA NA CUNHA	R\$ 129,96	DÉCIMO
LEFISC EDITORA	R\$ 11,96	DÉCIMO

Assim como ocorreu nas demais alcances, os pagamentos informados consideraram apenas aqueles credores cujos dados foram informados ao Grupo Devedor, haja vista a seguinte previsão do PRJ:

b) para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço eletrônico credores@supertex.com.br, imprerivelmente até 10 (dez) dias antes do início dos pagamentos da respectiva Classe, com as seguintes informações: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) chave PIX, caso ou dados bancários respectivos. O procurador do credor, deverá anexar procuração com poderes para recebimento do crédito (dar e receber quitação).. No silêncio, os valores correspondentes aos credores ficarão resguardados em contingência e alocados na contabilidade da empresa em conta gráfica para o pagamento quando da apresentação dos dados ora solicitados;

Sobre o assunto, registra-se ter sido realizados questionamentos junto ao Grupo Devedor, tendo sido ressaltada a necessidade de serem adotadas diligências com o fim de serem localizados os dados bancários dos credores. Pela assessoria jurídica do Grupo foi apontado o seguinte, conforme correio eletrônico anexo (ANEXO5):

Rogério Lopes Soares <rogerio.soares@cpdma.com.br>
para Francini, CRISTIANE, GUILHERME, Diovane, Elizandro, Fernanda, Diego ▾
8 de dez. de 2025, 11:51 ☆ ☺ ☰

Prezada Dra. Francini e demais colegas, bom dia.

Frente ao debatido na última reunião, entramos em contato para informar que há necessidade dos credores trabalhistas na indicação dos dados bancários para pagamento, e assim explicamos.

Em primeiro lugar, pois o PRJ assim o determinou, e tal cláusula não foi modificada nas etapas do Controle de Legalidade, vejamos a previsão do item 8.b do PRJ homologado:

b) para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço eletrônico credores@supertex.com.br, imprerivelmente até 10 (dez) dias antes do início dos pagamentos da respectiva Classe, com as seguintes informações: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) chave PIX, caso ou dados bancários respectivos. O procurador do credor, deverá anexar procuração com poderes para recebimento do crédito (dar e receber quitação).. No silêncio, os valores correspondentes aos credores ficarão resguardados em contingência e alocados na contabilidade da empresa em conta gráfica para o pagamento quando da apresentação dos dados ora solicitados;

Ademais, tal previsão se faz necessária para fins de que os valores sejam efetivamente pagos aos credores da RJ, visto que em inúmeros casos há divergência de dados bancários, contas correntes com restrições e ainda, eventuais sucessões e obrigações alimentares (pensões), o que indica a necessidade de adequações judiciais.

Tal previsão se mantém assim hígida e válida para o fim que se apresenta, estando em conformidade com a mais qualificada jurisprudência:

VOTO Nº 43056 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Fiscalização que se restringe às obrigações vencidas no prazo de até dois anos da concessão da recuperação judicial. Inteligência do art. 61 da Lei n.º 11.101/05. Discussão sobre a exigibilidade dos créditos vencidos após o prazo fiscalização. Inadmissibilidade. Não bastasse, previsão específica de ausência de descumprimento das obrigações nas hipóteses em que os credores não informarem seus dados bancários para pagamento. Conduta protelatória. Inocorrência. Decisão parcialmente reformada. Determinação para que o Administrador Judicial apresente relatório sobre o cumprimento das obrigações durante o biênio de fiscalização, observadas as previsões do plano de recuperação judicial. Exegese do art. 22, inc. II, a, da Lei n.º 11.101/05. Recurso parcialmente provido, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2394136-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2025; Data de Registro: 17/10/2025)

Registra-se, ademais, ter sido solicitada a criação de conta gráfica específica junto à contabilidade quanto aos credores cujo pagamento não foi realizado, de modo a se garantir o acompanhamento dos saldos devidos.

Com o encerramento em questão, já reconhecido por este juízo, as seguintes providências deveriam ser adotadas, partindo-se do previsto na LREF:

1. pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório circunstanciado;
2. a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
3. a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

4. a exoneração do administrador judicial;

5. a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.

Quanto ao saldo da remuneração (item 1), informa-se que tal será objeto de manifestação específica nos autos, haja vista os ajustes que estão sendo realizados junto ao Grupo Devedor.

Já quanto ao relatório final e à prestação de contas da atuação enquanto AJ (itens 1 e 3), postula-se pela homologação do detalhamento ora realizado, exonerando esta Auxiliar de suas obrigações (item 4).

Os itens 2 e 5 já foram objeto de determinação quando do encerramento do feito (Evento 1457), do que se indica ciência.

É o parecer que se submete à análise.



FRANCINI FEVERSANI

Sócia

Possui Mestrado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2007), MBA em Gestão e Direito Tributário pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2005) e graduação em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (2004). Advogada inscrita na OAB/RS sob o n. 63.692. Professora da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA), de diversos cursos preparatórios para concurso público e cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito. Foi Professora e Coordenadora de Extensão do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA), Professora Substituta, na área de Direito Privado, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), e Coordenadora de Extensão do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).



CRISTIANE PAULI

Sócia

Possui Doutorado em Processos e Manifestações Culturais pela Feevale e pela Universidade Nova de Lisboa, Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) (2016), Especialização em Temas Emergentes do Direito Empresarial pela Universidade Franciscana (UFN) (2012), graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA) (2010) e graduação no Programa Especial de Graduação de Formação de Professores para a Educação Profissional da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) (2014). Advogada inscrita na OAB/RS sob o n. 83.922. Professora de Direito Empresarial na FADISMA, UFN e CEISC. Coordenadora de Relações Internacionais da FADISMA, Conselheira da OAB Subseção Santa Maria e capacitada em mediação empresarial.



GUILHERME SANTOS

Sócio

Possui Pós-Graduação Lato Sensu em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Damásio Educacional (2020) e graduação em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA) (2017). Advogado inscrito na OAB/RS sob o n. 109.997. Capacitado em Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência pelo IBDE e em Recuperação Judicial de Empresas pelo Insper Instituto de Pesquisa (2023). Vice-Presidente da Comissão de Direito Tributário e Empresarial da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Santa Maria - RS.



RAIANE SCHNEIDER

Advogada

Possui Pós-Graduação em Direito Empresarial e Direito Tributário pela DOM ALBERTO e graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA) (2020). Advogada inscrita na OAB/RS sob o n. 120.925. Integrante da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Santa Maria - RS.



CRISTIAN REGINATO

Advogado

Possui Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria e é Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA) e graduando em Tecnologia em Segurança Pública pela Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Advogado inscrito na OAB/RS sob o n. 127.476. Professor junto ao CEISC - Centro de Ensino Integrado Santa Cruz. Capacitado em Recuperação Judicial e Falências pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás (ESMEG). Mediador, facilitador e pesquisador junto ao Centro de Mediação e Práticas Restaurativas (CEMPRE) da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA). Membro da Comissão de Mediação, Arbitragem e Práticas Restaurativas e da Comissão de Diversidade Sexual e Gênero, ambas da Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Santa Maria - RS.



LUIZ ANTONIO FEVERSANI

Administrador

Possui graduação em Administração de Empresas pela Instituição FURI (atual URI), titulado em 1981. Atuação como gestor industrial por mais de 22 anos. Perito avaliador (CNAI 16.662).



LUCIANA PAIM

Contadora

Possui Doutorado em Agronegócios pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2016), Mestrado em Extensão Rural pela Universidade Federal de Santa Maria (2001) e graduação em Ciências Contábeis pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1996). Docente da Antonio Meneghetti Faculdade (AMF).



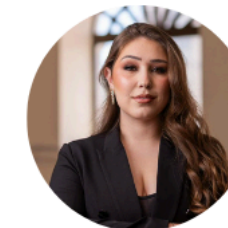
HENDRISY DUARTE

Advogada



BRUNA BASTOS

Advogada



ANA CAROLINA VARGAS

Advogada





Contatos

E-mail: contato@fpsaj.com.br

Telefone: (55) 3026-1009